

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 008/2023

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, XXVII, da Constituição, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1 O Poder Legislativo Estadual é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de deputados estaduais, representantes do povo roraimense, eleitos e empossados para mandato de 4 (quatro) anos, para exercer suas atribuições, nos termos previstos neste Regimento, observados os dispositivos constitucionais, tendo sua sede em Boa Vista, Capital do Estado, e funcionamento no Palácio Antônio Augusto Martins.

§1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos deputados, reunir-se em ponto diverso do território estadual.

§2 As dependências da sede da Assembleia Legislativa poderão ser cedidas para atos oficiais, manifestações cívicas e culturais, reuniões e eventos de interesse da sociedade por decisão do presidente da Mesa Diretora.

§3 Fica assegurado o acesso ao público às sessões da Assembleia, podendo ser limitado nos casos previstos em ato normativo específico.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA Seção I Disposições Gerais

Art. 2 Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 3 A Assembleia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; e

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada.

§1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2 A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§3 Quando convocada extraordinariamente, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§4 Durante o recesso, haverá Comissão Representativa da Assembleia Legislativa, constituída na última Sessão Ordinária de cada período legislativo.

Art. 4 As deliberações de matérias em tramitação na Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos em que se exigir quórum específico.

Seção II Das Sessões Preparatórias

Art. 5 As sessões preparatórias serão realizadas antes do início da primeira Sessão Legislativa Ordinária de cada legislatura.

Art. 6 As sessões preparatórias serão realizadas para:

I - posse dos deputados;

II - eleição da Mesa Diretora; e

III - instalação da legislatura.

Seção III

Da Posse dos Deputados

Art. 7 No primeiro ano de cada legislatura, às 10 (dez) horas do dia 5 (cinco) de janeiro, os candidatos diplomados deputados estaduais reunir-se-ão em primeira Sessão Preparatória.

§1º Assumirá, de início, a direção dos trabalhos o deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas.

§2 Aberta a Sessão, o presidente convidará dois deputados de partidos políticos diferentes para servirem de secretários e procederá ao recolhimento dos diplomas dos eleitos e suas declarações públicas de bens.

§3 Examinadas e decididas pelo presidente as questões atinentes à relação nominal de deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados:

I - de pé todos os presentes, o presidente proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, BEM COMO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO ESTADO DE RORAIMA"; e

II - ato contínuo, feita a chamada pelos secretários, cada deputado, de pé, com a mão direita estendida, ratificará a declaração acima, dizendo: "ASSIM O PROMETO", permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§4 Em caso de motivo relevante ou de força maior, o horário fixado no *caput* deste artigo poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 1/3 (um terço) dos deputados eleitos.

Art. 8 O compromissando não poderá, no ato da posse, apresentar declaração oral ou escrita nem ser empossado por procurador.

Art. 9 O deputado que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois parlamentares e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o presidente da Assembleia.

Art. 10 Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual tempo, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira Sessão Preparatória da legislatura;

II - da diplomação, se eleito deputado durante a legislatura; e

III - da ocorrência de fato que a ensejar, por convocação do presidente da Assembleia.

§1º Não se investirá no mandato o deputado que deixar de prestar o compromisso regimental.

§2 Findos os prazos previstos neste Regimento, se o deputado não tomar posse, considera-se haver renunciado ao mandato, devendo ser convocado o primeiro suplente.

§3 Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o deputado ao reassumir o mandato, sendo seu retorno comunicado à Casa pelo Presidente.

§4 O Presidente fará publicar no Diário da Assembleia Legislativa, na edição imediata à data da posse, a relação dos deputados empossados, republicando-se sempre que ocorrerem modificações.

§5 Antes de encerrar a Sessão, o presidente convocará Sessão Preparatória para a eleição da Mesa Diretora.

Seção IV

Da Composição e da Eleição da Mesa

Art. 11 A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, à qual incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa, é composta por 01 (um) presidente, 03 (três) vice-presidentes, 04 (quatro) secretários, 01 (um) corregedor-geral, 01 (um) ouvidor-geral, e 01 (uma) secretária especial da mulher.

Art. 12 A eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, é realizada a partir da posse dos deputados, permitida uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura.

§1º Os deputados elegerão a Mesa Diretora para o primeiro biênio na segunda Sessão Preparatória.

§2 Até que seja eleita a Mesa, a direção dos trabalhos será exercida pelo deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas, nos termos deste Regimento.

§3 A composição da Mesa observará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Assembleia, fomentando-se o registro de candidaturas femininas.

§4 A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será realizada durante a segunda Sessão Legislativa Ordinária, quando o presidente convocará sessão específica para eleição com data e horário designados, a ser publicado em Diário Oficial, com a posse em 5 (cinco) de janeiro do ano subsequente.

§5 O mandato exercido em caráter tampão ou residual por membro da Mesa Diretora não será computado para fins de elegibilidade nos pleitos subsequentes, admitida a reeleição ou recondução para o mesmo cargo, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 13 A eleição da Mesa Diretora da Assembleia e o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação ostensiva e aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, individual ou por chapa, dos candidatos indicados pelas Bancadas ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos, vedada a participação em candidatura ou chapa para mais de um cargo;

II - presença da maioria absoluta dos membros da Assembleia;

III - composição da Mesa pelo presidente, com designação de dois secretários e dois escrutinadores;

IV - chamada para a votação;
 V - redação, pelos secretários, e leitura, pelo presidente, do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;
 VI - comprovação dos votos da maioria dos membros da Assembleia, sendo considerados eleitos os que obtiverem a maioria dos votos;
 VII - em caso de empate, realização de segunda votação com os dois candidatos mais votados;
 VIII - persistindo o empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso;

IX - proclamação, pelo presidente, dos eleitos; e
 X - posse dos eleitos.

§1 Ocorrendo candidatura avulsa para qualquer cargo da Mesa Diretora, esta terá precedência na eleição sobre qualquer outro lançamento.
 §2 Será realizada primeiramente a eleição para o cargo avulso, com o equivalente inscrito na chapa.

§3 Ocorrida a eleição e preenchido o cargo avulso, serão preenchidos, em seguida, os demais cargos, de forma avulsa ou em chapa.

Art. 14. Se o presidente da sessão for eleito presidente da Assembleia, o 1º vice-presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 15. A eleição da Mesa da Assembleia será comunicada às autoridades federais e estaduais.

Art. 16. Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa não perderá o cargo que ocupa.

Art. 17. Se até o dia 1º de novembro do segundo ano do mandato da Mesa Diretora, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, em até 05 (cinco) dias úteis, observadas as disposições do art. 13.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um de seus membros para responder pelo cargo, respeitando a ordem de sucessão.

Art. 18. Proclamados os resultados, serão os eleitos imediatamente empossados nos devidos cargos da Mesa Diretora.

Art. 19. As bancadas partidárias deverão indicar à Mesa, no início de cada Sessão Legislativa, os seus respectivos líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Havendo alteração das lideranças, as Bancadas deverão informar imediatamente à Mesa Diretora.

Seção V

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 20. Em seguida à posse dos membros da Mesa Diretora, o presidente, de forma solene e de pé, acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

CAPÍTULO III

DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 21. A Assembleia Legislativa, na legislatura correspondente, fará Sessão Solene, independentemente de convocação, para recebimento do compromisso de posse do governador e do vice-governador, nos termos do art. 56 e art. 30, §4º, da Constituição Estadual, às 17h, no dia 6 (seis) do mês de janeiro da primeira Sessão Legislativa Ordinária.

§1 Caso ainda não tenha sido eleita a Mesa, a Sessão será presidida conforme o disposto no § 2º do art. 12 deste Regimento.

§2 Aberta a Sessão Solene, o presidente designará Comissão de deputados para receber o governador e o vice-governador do Estado e conduzi-los ao Plenário.

§3 Recebidos, de pé, pela Mesa Diretora, serão o governador e o vice-governador convidados a tomar assento, respectivamente, à direita e à esquerda do presidente.

§4 Cumprida a formalidade, o presidente determinará ao 1º secretário que recolha do governador e do vice-governador os respectivos diplomas, bem como as declarações de bens e rendimentos, nos termos da Constituição Estadual.

§5 Depois de observado o disposto no parágrafo anterior, serão entoados o Hino Nacional e o Hino do Estado de Roraima.

§6 O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o governador do Estado eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 56 da Constituição Estadual, solicitando aos presentes que permaneçam de pé durante o ato.

§7 A convite do presidente, o governador e depois o vice-governador, de pé, no que serão acompanhados de todos os presentes, proferirão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO DE RORAIMA, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL".

§8 Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o presidente da Mesa proclamará empossado o governador do Estado.

§9 Da posse, será lavrado um termo que, depois de lido pelo 1º secretário da Mesa Diretora, receberá a assinatura do governador, do

presidente, do 1º e 2º secretários da Mesa Diretora, bem como dos demais deputados que o queiram assinar.

§10 Observadas as mesmas formalidades dos parágrafos anteriores, será, em seguida, realizada a posse do vice-governador do Estado.

§11 Ao governador do Estado poderá ser concedida a palavra para se dirigir à Assembleia Legislativa e ao povo de Roraima.

§12 Em caso de motivo relevante ou de força maior, o horário fixado no *caput* deste artigo poderá ser alterado por ato da Mesa Diretora.

Seção I

Da Sessão para Recebimento da Mensagem Governamental

Art. 22. No recebimento da mensagem governamental de que trata o art. 62, inciso XIV, da Constituição do Estado, se constar a vinda do governador do Estado, o presidente da Assembleia designará deputados para recebê-lo e conduzi-lo ao Plenário da Sessão, onde tomará assento à direita do presidente, procedendo, a seguir, à leitura da Mensagem.

§1 Concluída a leitura da mensagem, o presidente poderá fazer o uso da palavra ou facultar aos demais deputados.

§2 Em seguida, o presidente declarará encerrada a Sessão.

§3 Não comparecendo o Governador, o seu emissário será recebido em Plenário, por 02 (dois) deputados designados pelo presidente, momento em que fará a leitura da mensagem governamental.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 23. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa é composta por:

- I - 01 (um) presidente;
- II - 03 (três) vice-presidentes;
- III - 04 (quatro) secretários;
- IV - 01 (um) corregedor-geral;
- V - 01 (um) ouvidor-geral; e
- VI - 01 (uma) secretaria Especial da Mulher.

Parágrafo único. Para iniciar a Sessão, na ausência do presidente, os demais membros da Mesa se substituirão pela ordem de precedência e, na ausência de todos, a Sessão poderá ser iniciada pelo(a) parlamentar mais idoso(a) dentro os presentes.

Art. 24. Tomarão assento à mesa, durante as sessões, o presidente da Assembleia e dois secretários.

Art. 25. A Mesa Diretora contará com o assessoramento direto do superintendente legislativo e do procurador-geral da Assembleia Legislativa.

1Parágrafo único. O presidente da Assembleia convidará deputados para exercerem a função de secretários, na ausência eventual dos titulares.

Art. 26. A Mesa Diretora poderá reunir-se quinzenalmente em dia e hora prefixados e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou por 03 (três) de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

§1 As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - com a posse da nova Mesa;
- II - pela renúncia; e
- III - por morte.

§2 A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, após lido em Plenário, será considerado irretratável.

§3 Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento processar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis, ressalvado o disposto no art. 17 deste Regimento.

Art. 27. Os titulares de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora poderão, mediante requerimento do interessado, solicitar licença da respectiva função, pelos seguintes motivos:

- I - para tratamento de saúde; e
- II - por interesse particular.

§1 O requerimento de licença deverá ser deliberado pela própria Mesa Diretora, sendo aprovado por maioria dos votos.

§2 A licença do respectivo cargo poderá ocorrer pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogada sempre por igual período, tendo início imediato a partir da aprovação do requerimento em Plenário.

§3 A licença do cargo da Mesa Diretora em nada afetará o exercício do mandato do deputado, que continuará, enquanto licenciado, mantendo suas atividades parlamentares.

§4 Cessadas as causas que motivaram o licenciamento do parlamentar de seu cargo na Mesa Diretora, este poderá retornar às suas funções, independentemente do fim do prazo da licença.

Art. 28. As deliberações da Mesa Diretora deverão ser formalizadas por meio do competente ato que terá numeração anual e será assinado pelo

presidente em conjunto com o 1º e o 2º secretários e publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 29. A Mesa da Assembleia, por iniciativa própria ou a requerimento de deputado ou Comissão, exercerá a competência prevista no art. 103 da Constituição da República e art. 79 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A representação judicial da Mesa Diretora em juízo é exercida, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 30. À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes:

- I - promulgar emendas à Constituição;
- II - dirigir os serviços da Assembleia, durante as sessões legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;
- III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de deputados ou Comissão;
- IV - dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa;
- V - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa;
- VI - apresentar privativamente projeto de resolução que vise dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;
- VII - declarar a perda de mandato de deputado, nos casos previstos no art. 36 da Constituição Estadual, observadas as normas deste Regimento;
- VIII - propor a fixação do subsídio do deputado, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto neste Regimento e na Constituição Federal;
- IX - propor a fixação, para cada exercício financeiro, da remuneração do governador, vice-governador e secretários, nos termos da Constituição Federal;
- X - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagem devida aos servidores, colocá-los em disponibilidade ou demiti-los;
- XI - aprovar proposta orçamentária da Assembleia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XII - solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e de seus serviços;
- XIII - prover a polícia interna da Assembleia;
- XIV - conceder licença a deputado;
- XV - determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;
- XVI - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembleia e decidir, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;
- XVII - fixar as diretrizes para divulgação das atividades da Assembleia;
- XVIII - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar a sua imagem perante a opinião pública;
- XIX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para que a Procuradoria-Geral da Assembleia promova a defesa judicial e extrajudicial de deputado contra ameaça ou prática de atos atentatórios ao livre exercício do mandato parlamentar e das prerrogativas constitucionais;
- XX - prover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alcada, ou que se insiram na competência legislativa da Assembleia;
- XXI - oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, no início de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões Permanentes;
- XXII - expedir, pela maioria de seus membros, atos que regulem as normas em caráter geral da competência interna do Poder Legislativo e os atos de natureza administrativa;
- XXIII - garantir a transparência de seus atos;
- XXIV - estabelecer limites de competência para as autorizações de despesas; e
- XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei, a prestação de contas da Assembleia Legislativa referente a cada exercício financeiro.

Art. 31. Nenhuma proposição que modifique os serviços da Assembleia ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer conclusivo da Mesa, que terá para tal fim o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual será encaminhado ao Plenário, com ou sem parecer, para discussão e votação.

Art. 32. Dos atos da Mesa Diretora, com relação aos trabalhos legislativos, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 33. Em caso de matéria inadiável, pode o presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto da competência desta.

Seção III Da Presidência

Art. 34. O presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 35. São atribuições do presidente, além de outras expressas ou implícitas neste Regimento ou que decorram de suas funções e prerrogativas:

- I - quanto às sessões da Assembleia:
 - a) presidi-las;
 - b) manter a ordem;
 - c) conceder ou negar a palavra aos deputados;
 - d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
 - f) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações regimentais, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
 - g) autorizar o deputado a falar da bancada;
 - h) determinar ou não o apanhamento de discurso ou aparte pela Taquigrafia;
 - i) convidar o deputado a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;
 - j) suspender ou levantar a Sessão quando necessário;
 - k) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - l) nomear, na forma regimental, as Comissões Permanentes e Temporárias;
 - m) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
 - n) anunciar a Ordem do Dia;
 - o) submeter à discussão e votação a matéria em Ordem do Dia, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
 - p) anunciar o resultado da votação e declarar a sua prejudicialidade;
 - q) designar a Ordem do Dia das sessões seguintes;
 - r) convocar as sessões da Assembleia;
 - s) votar em escrutínio secreto ou ostensivo, sendo seu voto considerado como critério de desempate nas votações ostensivas; e
 - t) aplicar censura verbal a deputado.
- II - quanto às proposições:
 - a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento das proposições;
 - b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
 - c) despachar requerimentos;
 - d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
 - e) devolver ao autor a proposição que não atenda às disposições regimentais;
 - f) incluí-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para parecer nas Comissões.
- III - quanto às Comissões:
 - a) designar seus membros mediante comunicação dos líderes, ou independente desta, se expirado o prazo regimental;
 - b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
 - c) assegurar os meios e as condições necessários ao seu pleno funcionamento;
 - d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
 - e) julgar recurso contra decisão de presidente de Comissão em questão de ordem; e
 - f) constituir e presidir, com direito a voto, a Comissão de Representação.
- IV - quanto à Mesa Diretora:
 - a) presidi-la;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que dependa de parecer; e
 - d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.
- V - quanto à publicação e à divulgação:
 - a) determinar a publicação das matérias no Diário Oficial da Assembleia Legislativa;
 - b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar; e

- c) divulgar as decisões da Mesa Diretora.
- VI - quando à competência geral:
- substituir o governador, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual;
 - convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa;
 - dar posse a deputados;
 - conceder licença a deputado;
 - declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de deputado;
 - zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia Legislativa, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
 - dirigir com suprema autoridade a polícia da Assembleia Legislativa;
 - convocar os líderes e presidentes das Comissões para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
 - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
 - promulgar as resoluções, decretos legislativos e assinar os atos da Mesa da Assembleia, em conjunto com o 1º e o 2º secretários;
 - assinar a correspondência destinada ao governador do Estado, aos presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral, ao presidente da República, aos ministros de Estado, aos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Contas, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, a qualquer chefe de Estado e às Assembleias Estaduais e estrangeiras;
 - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, sem prejuízo de competência do Plenário;
 - autorizar despesas e fazer publicar, periodicamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa;
 - gerir movimentação financeira em conjunto com os secretários;
 - promulgar leis em conformidade com os §§ 4º e 8º do art. 43 da Constituição do Estado.
- §1 Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente designará membro da Mesa para presidir a sessão.
- §2 O presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembleia ou do Estado.
- §3 O Presidente poderá delegar competência que lhe seja própria.

Seção IV Dos Vice-Presidentes

- Art. 36.** Aos vice-presidentes, na ordem, incumbe substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos e votar nas decisões da Mesa.
- §1 No caso de licença, afastamento ou mera ausência do presidente, assumirão os vice-presidentes.
- §2 Não será considerado vago o cargo de presidente quando este estiver substituído pelo governador do Estado, na forma da Constituição, em caso de impedimento ou vacância, na forma da Constituição.
- §3 À hora do início dos trabalhos da Sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído pelos vice-presidentes, na ordem.

Seção V Dos Secretários

- Art. 37.** Compete ao 1º secretário:
- inspecionar e superintender os serviços administrativos da Assembleia e fiscalizar as despesas;
 - ler os ofícios das autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
 - fazer a chamada dos deputados;
 - receber as correspondências destinadas à Assembleia;
 - despachar a matéria do Pequeno Expediente;
 - fazer a correspondência oficial da Assembleia, assinando a não atribuída ao presidente;
 - assinar os atos da Mesa;
 - proceder à contagem dos deputados, em verificação de votação;
 - anotar o resultado das votações; e
 - autenticar, com o presidente, a lista de presença dos deputados.
- Art. 38.** Compete ao 2º secretário:
- fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura no Plenário;
 - assinar, depois do 1º secretário, os atos da Mesa;
 - redigir a ata das sessões secretas; e
 - auxiliar o 1º secretário.

- Art. 39.** Compete aos 3º e 4º secretários auxiliar os 1º e 2º secretários e substituí-los em suas ausências, impedimentos e afastamentos.
- Art. 40.** Os secretários substituir-se-ão na ordem de sua enumeração e assim substituirão o presidente na falta ou impedimento dos vice-presidentes.
- Parágrafo único. Na ausência dos secretários durante as sessões, o presidente convidará quaisquer deputados para os substituírem.
- Seção VI**
- Da Corregedoria Parlamentar**
- Art. 41.** Compete à Corregedoria Parlamentar, além das disposições em norma específica:
- promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa;
 - dar cumprimento às determinações da Mesa Diretora referentes à segurança interna e externa da Assembleia Legislativa; e
 - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Assembleia Legislativa, que envolvam deputados.
- Art. 42.** A Corregedoria Parlamentar é composta de 01(um) parlamentar corregedor-geral eleito, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora.
- Seção VII**
- Da Ouvidoria-Geral**
- Art. 43.** Compete à Ouvidoria-Geral receber, examinar e encaminhar aos setores competentes da Assembleia Legislativa as reclamações ou representações de pessoas físicas e jurídicas, bem como:
- solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa;
 - ter acesso às proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros procedimentos que se façam necessários para o desempenho de sua função;
 - requerer ou promover diligências e investigações quando cabíveis, que deverão ser previamente comunicadas à Mesa Diretora;
 - propor, quando cabível, a abertura de sindicância destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;
 - sugerir medidas para sanear violações de direitos, ilegalidades ou abusos de poder;
 - propor medidas necessárias à regularização dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Assembleia Legislativa; e
 - encaminhar à Mesa Diretora denúncias que necessitem de maior esclarecimento junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Pùblico ou outro órgão competente.
- Art. 44.** A Ouvidoria-Geral da Assembleia Legislativa é composta de 01(um) parlamentar ouvidor-geral eleito, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora.
- Seção VIII**
- Da Secretaria Especial da Mulher**
- Art. 45.** A Secretaria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa é um órgão político e institucional, com a finalidade de zelar pela participação das parlamentares nos órgãos e nas atividades do Poder Legislativo, em colaboração com os demais membros da Mesa Diretora, atuando em benefício da população feminina roraimense, buscando tornar a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima um centro de debate das questões relacionadas à igualdade de gênero e à defesa dos direitos das mulheres no Estado.
- Art. 46.** A Secretaria Especial da Mulher é composta de 01 (uma) parlamentar secretária Especial da Mulher eleita, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora.
- Art. 47.** Compete à Secretaria Especial da Mulher:
- coordenar o Centro Humanizado de Atendimento à Mulher, o Núcleo de Prevenção, Promoção e Atendimento às Mulheres Vítimas de Tráfico de Pessoas e o Grupo Reflexivo Re-construir;
 - atender e encaminhar aos órgãos competentes todas as notícias sobre quaisquer formas de discriminação ou violência contra as mulheres;
 - fiscalizar e acompanhar a execução de programas e projetos do Governo Estadual e Municipal do Estado de Roraima que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como, à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias;
 - promover e apoiar a aprovação de leis que visem garantir a igualdade de gênero e a autonomia econômica das mulheres;
 - monitorar as políticas públicas e legislações na área de saúde da mulher;
 - promover e implementar campanhas educativas, pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como, acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa;

- VII - combater todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;
- VIII - zelar pela participação mais efetiva das deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa;
- IX - fomentar a participação e representação das mulheres na política; e
- X - cooperar e construir parcerias com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres.

Parágrafo único. Todas as ações implementadas pela Secretaria Especial da Mulher terão ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa.

Art. 48. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa expedirá normas complementares necessárias às ações e programas da Secretaria Especial da Mulher.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49. As Comissões da Assembleia são:

- I - Permanentes, as que subsistem nas legislaturas; e
- II - Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou expirado o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 50. Os membros das Comissões são designados por meio de ato do presidente da Assembleia, por indicação dos líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 51. Na constituição das Comissões, é assegurada a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 52. O deputado, ainda que não seja membro, poderá participar das discussões da Comissão, sem direito a voto.

Art. 53. A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias a contar da instalação da primeira e da terceira sessões Legislativas Ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de 02 (dois) anos. 2 Parágrafo único. O presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, as Lideranças não comunicarem o nome de sua representação para compor as Comissões.

Art. 54. As Comissões Permanentes são constituídas de, no máximo, 07 (sete) membros efetivos.

Parágrafo único. É vedado aos deputados serem membros efetivos em mais de 06 (seis) Comissões, ressalvadas as temporárias.

Art. 55. Ao deputado será assegurado o direito de integrar ao menos uma Comissão Permanente, na condição de membro titular.

Art. 56. Durante o exercício do mandato de membro da Comissão de Ética Parlamentar, o deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado.

Art. 57. A relação das Comissões Permanentes será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Seção II

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 58. As Comissões Permanentes são:

- I - de Constituição, Justiça e Redação Final;
- II - de Administração, Serviços Públicos e Previdência;
- III - de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário;
- IV - de Educação, Desportos e Lazer;
- V - da Juventude, Cultura e Turismo;
- VI - de Saúde e Saneamento;
- VII - de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle;
- VIII - de Tomada de Contas;
- IX - de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;
- X - de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural;
- XI - de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial;
- XII - dos Povos Originários e Tradicionais;
- XIII - de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XIV - de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços;
- XV - de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XVI - de Viação, Transportes e Obras;
- XVII - de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social;
- XVIII - de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa;
- XIX - de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso;
- XX - de Ética Parlamentar;
- XXI - de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais; e
- XXII - de Minas e Energia.

Art. 59. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável cabe:

- I - discutir e votar proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- III - apreciar projetos de delegação de poderes, oriundos do Executivo, vedada a iniciativa parlamentar;
- IV - realizar audiência pública, com entidades da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Assembleia ou a pedido de entidade interessada;
- V - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
- VI - convocar secretário de Estado, dirigente de entidade da Administração Direta e Indireta ou outra autoridade estadual para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;
- VII - encaminhar, por meio da Mesa Diretora, pedido escrito de informação a secretário de Estado, a dirigente de entidade da Administração Direta e Indireta, a comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais;
- VIII - convocar, além das autoridades a que se refere o inciso anterior, outras autoridades estaduais para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento;
- IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;
- X - solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;
- XI - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Estado, de região metropolitana, de aglomeração urbana e de microrregião;
- XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles investidos;
- XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, das entidades da Administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, bem como das empresas de cujo capital social ele participe;
- XIV - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções, e auditorias nas entidades indicadas no inciso anterior;
- XV - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública estadual direta e indireta;
- XVI - elaborar projeto de decreto legislativo propondo a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;
- XVIII - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração para a mesma finalidade, não implicando a diligência dilação dos prazos, ressalvadas as disposições contrárias contidas neste Regimento;
- XIX - dar parecer em projetos que visem:
- a) fiscalizar os convênios ou instrumentos congêneres celebrados pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado, nos termos do inciso VII do art. 33 da Constituição do Estado;
- b) aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XX - apresentar, mediante deliberação da maioria de seus membros, proposições legislativas;
- XXI - promover estudos sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;
- XXII - acompanhar as atividades das secretarias de Estado, entidades autárquicas ou paraestatais, relacionadas com a sua especialização; e
- XXIII - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos que realizar.
- Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:
- I - de Constituição, Justiça e Redação Final;
- a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

- b) propostas populares, nos termos do art. 39, inciso IV, da Constituição do Estado;
- c) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;
- d) suspensão, no todo em parte, de lei ou de decreto declarados constitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- e) os recursos que lhe forem atribuídos;
- f) direitos e deveres do mandato e perda de mandato de deputado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;
- g) transferência temporária da sede do Governo;
- h) intervenção nos municípios;
- i) alteração de códigos;
- j) modificação do Regimento Interno;
- k) autorização para o governador e vice-governador se ausentarem do País e do Estado;
- l) pedido de licença para processar deputado;
- m) uso de símbolos pelo Estado;
- n) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- o) recurso de decisão de questão de ordem, na forma deste Regimento, e de não recebimento ou arquivamento de proposição por constitucionalidade; e
- p) redação final das proposições, quando esta não for dispensada pela Mesa.
- II - de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
- a) organização dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Advocacia Pública do Estado e da Defensoria Pública;
- b) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos civis e militares;
- c) quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- d) serviços públicos não compreendidos nas atribuições das outras Comissões;
- e) direito administrativo em geral;
- f) uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos;
- g) concessão para exploração de serviços públicos;
- h) fiscalização da gestão do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, em especial, a política estadual previdenciária, as aplicações dos recursos oriundos das contribuições patronais e dos servidores e os pagamentos dos benefícios previdenciários;
- III - de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
- a) fiscalização dos sistemas de segurança pública e prisional;
- b) apurações de condutas comissivas e omissivas de gestores dos sistemas de segurança pública e prisional;
- c) Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal;
- d) atividades coordenadas e cooperadas entre as instituições e órgãos do sistema de segurança pública no âmbito do Estado de Roraima; e
- e) análise do emprego estratégico do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima.
- IV - de Educação, Desporto e Lazer:
- a) política e sistema educacional;
- b) recursos humanos e financeiros para a Educação;
- c) promoção da educação física escolar, do desporto e do lazer; e
- d) políticas especiais de educação para os povos indígenas, ribeirinhos e campesinos.
- V - Da Juventude, Cultura e Turismo:
- a) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio artístico e cultural roraimense;
- b) matérias dispostas no Estatuto da Juventude de competência estadual;
- c) fiscalizar, apoiar e acompanhar a execução de projetos, programas e serviços do Governo, da sociedade e desta Casa que visem à promoção, à proteção e à garantia do direito ao desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens;
- d) matérias e políticas de desenvolvimento do turismo; e
- e) políticas de desenvolvimento, incentivo e promoção da cultura.
- VI - de Saúde e Saneamento:
- a) serviços de saúde;
- b) assistência médica e hospitalar;
- c) política sanitária e saneamento básico;
- d) alimentação e nutrição;
- e) fiscalizar o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Roraima; e representar a Assembleia Legislativa no Conselho Estadual de
- f) Saúde.
- VII - de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, bem como, contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo governador do Estado;
- b) política econômica, planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Estado;
- c) sistema financeiro e matéria tributária;
- d) repercussão financeira das proposições;
- e) comprovação de existência e disponibilidade de receita, nos termos do art. 49 da Constituição do Estado;
- f) fiscalização dos programas do Governo;
- g) controle das despesas públicas;
- h) averiguação de denúncias relativas a finanças públicas;
- i) fiscalização da execução do orçamento e abertura de crédito; e
- j) prestação de contas de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e/ou fundações;
- VIII - de Tomada de Contas:
- a) manifestar-se sobre representações e recursos dos atos do Tribunal de Contas;
- b) tomar as contas do Governador;
- c) fiscalizar as entidades da Administração Indireta; e
- d) apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.
- IX - de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relação de consumo e medida de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- d) direito do contribuinte e suas reivindicações; e
- e) direitos difusos e coletivos.
- X - de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:
- a) organização do setor rural, política estadual de cooperativismo, condições no meio rural e migrações rurais e urbanas;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa, à experimentação agrícola, à pecuária e à piscicultura;
- c) política e sistema estadual de crédito rural;
- d) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural;
- e) seguro agrícola;
- f) política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários;
- g) política de eletrificação rural;
- h) política e defesa sanitária animal e vegetal;
- i) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
- j) padronização, inspeção e fiscalização do uso de agrotóxicos na agropecuária;
- k) política de insumos agropecuários;
- l) metodologia e climatologia; e
- m) assuntos atinentes à pesca e aquicultura.
- XI - de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
- a) uso e posse temporária da terra;
- b) contratos agrários;
- c) colonização oficial e projetos particulares de interesse público;
- d) regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- e) aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;
- f) alienação e concessão de terras públicas do Estado;
- g) exploração e aproveitamento de terras públicas estaduais;
- h) programas de colonização e assentamento rural;
- i) temas relacionados ao uso da terra não incluídos na competência de outras Comissões;
- j) fixação do homem na terra; e
- k) alienação e concessão de terras públicas.
- XII - dos Povos Originários e Tradicionais:
- a) sustentabilidade dos povos originários e tradicionais;
- b) ações afirmativas ligadas aos povos originários e tradicionais; e
- c) outros assuntos relacionados à questão indígena.
- XIII - de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- a) política e o direito ambientais;
- b) preservação da biodiversidade;
- c) proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas;
- d) controle da poluição e da degradação ambientais;
- e) proteção da flora, da fauna e da paisagem;
- f) educação ambiental;

- g) questões socioambientais; e
h) aspectos climáticos.
- XIV - de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:
a) proposições legislativas voltadas ao desenvolvimento do comércio e da indústria em nível estadual;
b) projetos que viabilizem a atividade comercial e industrial entre o estado de Roraima e demais Entes da Federação;
c) assuntos relativos à comercialização de bens e serviços no âmbito estadual ou para exportação;
d) temas relacionados ao comércio e à indústria com os países limítrofes e demais entes da Federação não inseridos nas atribuições de outras Comissões;
e) proposições voltadas às micro e pequenas empresas;
f) políticas estaduais voltadas para o microempreendedor individual e para o jovem empreendedor; e
g) política de fomento ao empreendedorismo e de desenvolvimento do espírito competitivo.
- XV - de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:
a) temas relacionados às relações fronteiriças;
b) temas ligados à ciência, tecnologia e inovação, bem como o emprego científico ao setor produtivo;
c) ações políticas que visem à aproximação entre o Estado de Roraima e outros países em relação às atividades comerciais, industriais e socioeconômicas;
d) temas voltados às ações do MERCOSUL que possam afetar os interesses do Estado de Roraima;
e) temas voltados à integração normativa do MERCOSUL com o Estado de Roraima; e
f) assuntos voltados às relações internacionais, desde que pertinente ao Estado de Roraima.
- XVI - de Viação, Transportes e Obras:
a) transportes intermunicipais de passageiros;
b) transporte aéreo interestadual e internacional;
c) concessão, permissão e fiscalização do transporte intermunicipal;
d) trânsito estadual, estradas e vicinais; e
e) acompanhamento de obras e fiscalização dos investimentos voltados ao transporte em geral.
- XVII - de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:
a) ações voltadas à proteção da mulher, em especial no que se refere ao combate de todas as formas de discriminação e violência sobre sua pessoa;
b) proteção à família, à criança e ao adolescente;
c) assistência oficial à família, à mulher, à criança e ao adolescente;
d) temas voltados à família e ao menor;
e) assuntos inerentes à família e à mulher, insculpidos no bojo da Constituição Federal, especialmente nos incisos XIX e XXV do art. 7º, inciso III do art. 201, inciso I, do art. 202 e inciso I do art. 203 da Constituição Federal;
f) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da mulher, da criança e do adolescente;
g) fiscalização dos programas sociais do Governo do Estado;
h) ações voltadas à aplicação da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
i) ações voltadas ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal e organizações da sociedade civil;
j) ações junto aos Legislativos Municipais, objetivando a criação de Comissões de Defesa da Mulher, bem como de Secretarias Especiais da Mulher nas Mesas Diretoras, como forma de fomentar a participação política das mulheres nos órgãos do Poder Legislativo dos municípios roraimenses; e
k) instalação e coordenação do Centro Humanizado de Apoio à Mulher – CHAME.
- XVIII - de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) aplicação do que determina a Lei Estadual n. 034, de 30 de dezembro de 1992;
b) promoção, defesa e divulgação dos direitos humanos;
c) defesa dos direitos dos grupos sociais minoritários;
d) políticas públicas e programas de promoção e preservação da dignidade da pessoa;
e) questões envolvendo a mobilidade humana, a migração e o refúgio no âmbito do Estado de Roraima; e
f) assessoramento ao cidadão e à sociedade civil organizada no que se refere à construção de legislação participativa, bem como a emissão de parecer sobre os projetos de lei de iniciativa popular.

- XIX - de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso: a) assistência social à pessoa com deficiência e idosos;
b) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da pessoa com deficiência;
c) ações públicas ligadas às deficiências física, sensorial e mental;
e
d) integração social do idoso e da pessoa com deficiência.
- XX - de Ética Parlamentar:
a) as matérias referentes à ética e ao decoro parlamentar, bem como à observância e aplicação do Código de Ética Parlamentar e dos dispositivos constitucionais que regulamentam o tema.
- XXI - de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:
a) assuntos relacionados às políticas públicas de proteção aos animais;
b) ampliar a conscientização sobre o tratamento dos animais domésticos e silvestres;
c) coordenar atividades visando a proteção e amparo dos animais;
e
d) ações junto à sociedade para o recebimento de denúncias sobre a violação dos direitos dos animais.
- XXII - de Minas e Energia:
a) análise de projetos que tratem sobre mineração e energia;
b) fontes convencionais e alternativas de energia no âmbito estadual;
c) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos no âmbito do Estado de Roraima;
d) formas de acesso ao bem mineral no território estadual;
e) políticas públicas estaduais de incentivo e acesso a fontes de energias renováveis;
f) sustentabilidade da matriz energética e processos de geração de energia dos órgãos públicos estaduais; e
g) acompanhamento e fiscalização dos setores mineral e energético que atuam no Estado de Roraima.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 61. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
II - de Inquérito; e
III - Representativa.

§1º Na hipótese dos incisos I e II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão.

§2 No caso de afastamento, impedimento ou renúncia de presidente da Comissão Temporária, será realizada eleição, na primeira reunião subsequente à efetivação da vacância.

§3 As Comissões Temporárias se comporão do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, não superior a 09 (nove) e nem inferior a 03 (três), designados pelo presidente da Assembleia por indicação dos líderes, ou independente dela se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após sua criação, não se fizer a indicação.

§4 Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§5 As Comissões Temporárias extinguem-se pela conclusão de sua tarefa, ao término do respectivo prazo e ao encerramento da legislatura.

§6 O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido dos seus membros.

§7 A participação do deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 62. As Comissões Especiais são constituídas com a finalidade de dar parecer sobre:

- I - propostas de emenda à Constituição do Estado;
II - representação e solicitação para instauração de processo contra o governador e vice-governador do Estado e secretários de Estado; e
III - matérias inerentes à economia interna da Assembleia.

Art. 63. As Comissões Especiais poderão ser constituídas para análise de assunto de interesse do Estado.

§1º O prazo para funcionamento das Comissões Especiais é de até 60 (sessenta) dias, podendo o presidente da Comissão solicitar prorrogação por igual período, devendo comunicar o fato ao Plenário, por intermédio do presidente da Assembleia, antes da extinção do prazo original.

§2 As Comissões Especiais terão presidente, um vice-presidente e 01 (um) ou mais relatores escolhidos por votação na primeira reunião de instalação.

Art. 64. Concluídos os trabalhos, a Comissão apresentará ao Plenário, por meio do presidente da Assembleia, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo relatório, que será conclusivo, podendo propor projetos ou oferecer sugestões.

Subseção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 65. A Assembleia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário a requerimento da Comissão.

§2º No período de recesso parlamentar, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito serão suspensos, salvo em caso de solicitação justificada de membro da Comissão, subscrita pela maioria absoluta dos seus membros e comunicada ao presidente da Assembleia para efeito de publicação.

§3º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§4º Recebido o requerimento, o presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§5º Não se pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito quando já estiverem funcionando 05 (cinco) delas, salvo deliberação do Plenário.

§6º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§7º Do ato de criação constarão a previsão de meios de recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que forem solicitadas.

§8º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta e fundacional ou do Poder Judiciário necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, requerer a audiência de deputados e secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III - incumbir a qualquer de seus membros ou funcionários requisitados a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas; e

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

§9º As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§10º Ao término dos trabalhos, o relatório circunstanciado da Comissão, com suas conclusões, será publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e apresentado:

I - à Mesa para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, resolução ou indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo; e

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

§11º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo presidente da Assembleia.

Subseção III

Da Comissão Representativa

Art. 66. Durante o recesso haverá Comissão Representativa composta pelo presidente da Assembleia e, no mínimo, um membro de cada partido com assento na Casa.

§1º A Comissão Representativa será presidida pelo presidente da Assembleia Legislativa.

§2º Na ausência ou impedimento do presidente, será observado o disposto no art. 40 deste Regimento.

Art. 67. Caberá à Comissão Representativa, quando convocada por seu presidente, deliberar sobre assuntos de relevância e urgência, sobre os quais a Assembleia Legislativa deve se manifestar durante o recesso.

§1º Das decisões da Comissão Representativa caberá recurso ao Plenário.

§2º A convocação extraordinária da Assembleia implica em interrupção da Comissão Representativa.

Seção IV

Da Presidência de Comissão

Art. 68. Os presidentes e os vice-presidentes das Comissões serão eleitos em reunião realizada, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após a publicação do ato constitutivo das Comissões.

§1º Nas Comissões, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§2º A eleição de que trata este artigo será feita por votação aberta e maioria simples, considerando-se eleito o mais idoso, em caso de empate.

§3º Nas ausências e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente, e na sua ausência, pelo membro mais idoso.

Art. 69. Ao presidente de Comissão compete:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento;

II - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III - fazer a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

V - designar relatores;

VI - conceder a palavra ao deputado que a solicitar;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria preclusa;

VIII - proceder à votação e proclamar o resultado;

IX - resolver questões de ordem;

X - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XI - determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto neste Regimento;

XII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;

XIV - prorrogar ou suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XV - organizar a pauta;

XVI - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

XVII - conceder vista de proposição a membro da Comissão;

XVIII - assinar a correspondência;

XIX - assinar parecer com os demais membros da Comissão;

XX - enviar à Mesa a matéria apreciada ou não decidida, se for o caso;

XXI - enviar as atas para publicação;

XXII - solicitar ao presidente da Assembleia indicação de substituto para membro da Comissão;

XXIII - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa Ordinária, relatório das atividades;

XXIV - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Estado para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

XXV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado;

XXVI - solicitar à Superintendência Legislativa, mediante sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria especializada ou consultoria legislativa durante as reuniões da Comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação; e

XXVII - solicitar, mediante sua iniciativa ou a pedido do relator, parecer jurídico da Procuradoria-Geral, quando entender necessário.

Art. 70. O presidente não poderá funcionar como relator e terá voto de qualidade nas deliberações.

Art. 71. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de Comissões o presidente mais idoso, exceto quando dela participar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§1 Na ausência dos presidentes e vice-presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao mais idoso dos membros presentes.

§2 Quando o presidente da Assembleia participar da reunião, os trabalhos serão por ele dirigidos.

Seção V

Da vaga nas Comissões

Art. 72. A vaga na Comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, cassação de mandato, por opção ou desfiliação partidária pela qual foi feita a indicação.

§1 A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou a 08 (oito) alternadas na Sessão Legislativa Ordinária, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, comunicado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da reunião.

§2 O deputado que perder lugar na Comissão não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

§3 O líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar indicará seu substituto ao presidente da Assembleia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção VI

Da Reunião de Comissão

Art. 73. A reunião de Comissão é pública, podendo ser secreta, nos termos deste Regimento.

§1 Na reunião secreta, funcionará como secretário um dos membros da Comissão, designado pelo seu presidente.

§2 Os pareceres, votos em separado, declarações de voto, emendas e substitutivos apresentados em reunião secreta serão entregues, em sigilo, à Mesa da Assembleia pelo presidente da Comissão.

§3 As Comissões Permanentes poderão se reunir fora da sede do Poder Legislativo, atendendo a requerimento da maioria de seus membros.

§4 A reunião de Comissão destinada à audiência pública em região do Estado será convocada com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 74. A convocação de reunião de Comissão será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

§1 Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do *caput* deste artigo.

§2 A Comissão reunir-se-á com a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 75. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente:

- I - em cumprimento de disposição regimental;
- II - por deliberação de seus membros;
- III - a requerimento de qualquer deputado; e
- IV - por solicitação do presidente da Assembleia.

Seção VII

Dos Trabalhos

Art. 76. O presidente da Comissão tomará assento à mesa, à hora regimental, e declarará abertos os trabalhos, observando a seguinte ordem:

- I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura, pelo presidente, das matérias recebidas e distribuídas aos relatores, rigorosamente na ordem cronológica de entrada na Comissão; e
- III - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de qualquer de seus membros, que solicite preferência para determinado assunto.

Art. 77. A Comissão deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, e em caso de empate o presidente decidirá, usando o voto de qualidade.

Art. 78. A Comissão, ao receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, proporá a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, podendo apresentar projeto dele decorrente, formular substitutivos, emendas e subemendas, bem como dividi-las em proposições autônomas. Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pela Comissão poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 79. Da reunião, lavrar-se-á a ata resumida que será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Se houver proposição sujeita à deliberação conclusiva de Comissão, a ata conterá os dados essenciais relativos à sua tramitação.

Seção VIII

Dos Prazos

Art. 80. Contado da remessa do projeto, o prazo para a Comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

- I - 10 (dez) dias, para as matérias em regime de urgência;

- II - 12 (doze) dias, para as matérias em regime de prioridade;
- III - 18 (dezoito) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária, exceto os códigos.

Parágrafo único. Os prazos não correm aos sábados, domingos, feriados e recessos.

Art. 81. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo presidente da Comissão.

§1 O presidente poderá designar relator antes da reunião.

§2 Cada proposição terá um só relator.

§3 Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por 2 (dois) dias o prazo da Comissão.

§4 A nomeação dos relatores será feita pelo sistema de rodízio.

§5 Caberá ao presidente da Comissão fixar os prazos para os respectivos relatores, os quais não poderão exceder a 2/3 (dois terços) dos prazos constantes do artigo anterior.

§6 Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator para emitir parecer em 2 (dois) dias.

Art. 82. Para opinar sobre emendas oferecidas em Plenário, após ter sido relatado o projeto, a Comissão disporá dos seguintes prazos:

- I - 2 (dois) dias, para as matérias em regime de urgência;

- II - 3 (três) dias, para as matérias em regime de prioridade;

- III - 4 (quatro) dias, para as matérias em tramitação ordinária.

§1 As emendas de Plenário serão distribuídas às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

§2 Não serão admitidas novas emendas de Plenário à mesma proposição, em sessões subsequentes, salvo se subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.

Art. 83. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido à discussão.

§1 Durante a discussão, o membro de Comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§2 Para discutirem o parecer, o membro de Comissão ou o autor da proposição poderão usar da palavra por 05 (cinco) minutos e o relator por 10 (dez) minutos.

§3 Na discussão, poderão falar, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, até 02 (dois) deputados não membros da Comissão, sendo um a favor e um contra, observada a ordem de inscrição.

§4 A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 84. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

Art. 85. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer serão:

- I - favoráveis, os “pela conclusão”, os “com restrição” e os “em separado” não divergentes da conclusão; e

- II - contrários, os divergentes da conclusão.

§1 Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

§2 Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que emitirá parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 86. O membro da Comissão poderá requerer vista do parecer em discussão, quando não houver distribuição de seu avulso.

Parágrafo único. A vista será concedida pelo presidente por 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término da reunião, sendo comum aos membros da Comissão, vedada sua renovação.

Art. 87. Distribuída a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passará ao exame da Comissão seguinte.

Art. 88. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o presidente da Assembleia poderá designar relator especial, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer deputado, para dar parecer, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da matéria.

§1 Nenhum deputado poderá reter em seu poder processo ou documento além dos prazos previstos neste Regimento.

§2 Quando algum membro da Comissão retiver em seu poder, após reclamação escrita de seu presidente, processos e documentos a ele atribuídos, será o fato comunicado ao presidente da Assembleia, que atendendo a reclamação, fixará o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o membro o devolva.

§3 Vencido o prazo do parágrafo anterior sem que seja atendido o apelo, o presidente da Assembleia dará substituto na Comissão ao membro faltoso e mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 89. A requerimento de Comissão, o presidente da Assembleia convocará Sessão Secreta do Plenário para apreciação de matéria determinada.

Art. 90. Os membros das Comissões e aos líderes de Bancadas e Blocos Parlamentares serão prestadas informações sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas Comissões.

Art. 91. Assim que decididos ou esgotados os prazos regimentais, mesmo sem parecer, as matérias serão encaminhadas ao presidente da Assembleia para prosseguimento de sua tramitação regimental e inclusão na Ordem do Dia.

Seção IX

Da Distribuição de Proposição

Art. 92. A distribuição de proposição às Comissões será feita pelo presidente da Assembleia, cabendo ao 1º secretário formalizá-la em despacho no prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. As matérias encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após análise, serão remetidas separada ou conjuntamente às demais Comissões Permanentes, fazendo-se os devidos registros protocolares e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa Diretora para efeito de controle dos prazos.

Seção X

Do Parecer

Art. 93. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

§1º O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - voto do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta, e a relação dos deputados que votaram a favor e contra.

§2º É dispensável o relatório nos pareceres às emendas.

§3º Os pareceres deverão ser obrigatoriamente apresentados, numerados e assinados em 02 (duas) vias, sendo a primeira anexada ao processo e a segunda encaminhada ao arquivo da Comissão.

§4º O presidente da Assembleia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, a fim de ser devidamente redigido.

Art. 94. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer conté-la-á para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 95. O parecer sobre a escolha de nomes para cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Estadual, constará de:

I - relatório sobre o indicado, após sua arguição pública, contendo as informações obtidas quanto aos requisitos para o exercício do cargo; e

II - conclusão.

§1º Ainda que pública a reunião, a respectiva ata mencionará apenas o resultado do escrutínio.

§2º Não se admitirá declaração de voto, exceto com referência aos requisitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 96. Vencido o prazo estipulado no art. 80, a proposição será incluída na Ordem do Dia.

§1º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o presidente da Assembleia designar-lhe-á relator, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer oral no Plenário, podendo apresentar emenda e subemenda.

§2º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Constituição.

Art. 97. Rejeitado o parecer e não havendo aprovação de voto em separado, o presidente designará novo relator, que terá o prazo de 02 (dois) dias para a elaboração de novo parecer.

Seção XI

Das Atas da Comissão

Art. 98. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§1º A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de votação, se não impugnada.

§2º Em caso de impugnação da ata, caberá ao presidente da Comissão acolhê-la ou não, cabendo recurso da decisão à Comissão, que deverá ser interposto e decidido oral e imediatamente.

§3º As atas, uma vez aprovadas, serão publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 99. As atas das reuniões deverão conter, obrigatoriamente:

I - dia, hora e local da reunião;

II - nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente lido;

IV - relação das matérias distribuídas e os nomes dos respectivos relatores; e

V - referência sucinta aos pareceres e às deliberações.

§1º Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata da reunião anterior será assinada pelo presidente da Comissão e rubricadas suas folhas.

§2º Se qualquer membro pretender retificar a ata, desde que acolhido o pedido pelo presidente da Comissão, será inserida a modificação na ata seguinte.

§3º A ata da reunião secreta, aprovada e rubricada pelo presidente e pelo secretário, será lacrada e recolhida no cofre da Assembleia.

Seção XII

Do Assessoramento e da Consultoria Legislativa às Comissões

Art. 100. As Comissões contarão com assessoramento específico e Consultoria Legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Art. 101. A Diretoria de Assistência às Comissões contará com corpo técnico próprio para auxiliar os relatores na emissão de pareceres.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Assistência às Comissões, a critério do relator ou da Comissão, submeter as proposições legislativas para análise, manifestação e demais informações.

Art. 102. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da Comissão.

Art. 103. A Consultoria Legislativa, com seus integrantes de carreira, prestará assessoramento técnico-legislativo à Mesa, às Comissões, às Lideranças e aos deputados.

Art. 104. A Consultoria Legislativa organizar-se-á sob forma de núcleos temáticos de consultoria e assessoramento, sendo seus integrantes admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

TÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DOS DEPUTADOS

Seção I

Das Prerrogativas e Deveres

Art. 106. Aos deputados aplicam-se, no que couber, as prerrogativas e deveres contidas nas Constituições Federal e Estadual.

Seção II

Do Exercício do Mandato

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

I - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por meio da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao presidente da Assembleia ou de Comissão;

V - examinar documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Assembleia ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Assembleia para fins relacionados com o exercício do mandato;

VIII - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de Comissão;

IX - requisitar dos órgãos e agentes públicos estaduais os documentos e informações necessárias ao livre exercício do mandato parlamentar; e

X - no exercício do seu mandato, ter livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta.

§1º O deputado não poderá presidir os trabalhos da Assembleia ou de Comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

§2º O deputado não poderá ser designado relator quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 109. O deputado que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua Bancada, salvo se membro da Mesa Diretora da Assembleia, da Comissão de Ética Parlamentar ou de Comissão de Representação.

Seção III

Da Vaga, Da Perda, Da Licença, Do Afastamento e Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 110. A vaga na Assembleia Legislativa verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 111. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao presidente da Assembleia e se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Sessão.

Art. 112. Considera-se haver renunciado:

- I - o deputado que não prestar compromisso na forma e no prazo previsto, respectivamente, nos art. 7º e 10 deste Regimento; e
- II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo presidente, em Plenário, durante Sessão.

Art. 113. Perderá o mandato o deputado:

- I - que infringir proibição estabelecida no art. 35 da Constituição do Estado;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;
- IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; e
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda de mandato será decidida por maioria absoluta dos deputados, assegurada a ampla defesa e o contraditório, após o regular processamento, nos termos deste Regimento e do Código de Ética Parlamentar.

§2 Nos casos dos incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer dos deputados ou de partido representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§3 No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração.

Art. 114. Será dada licença ao deputado para:

- I - chefiar missão temporária de caráter diplomático;
- II - participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III - tratar de saúde;
- IV - tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa Ordinária; e
- V - para ser investido no cargo de ministro de Estado, secretário de Estado, ou secretário de Prefeitura de Capital; e
- VI - licença-maternidade e licença-paternidade.

§1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Assembleia, lido na reunião seguinte de seu recebimento.

§2 A licença será concedida pelo presidente, de ofício, exceto nas hipóteses dos incisos I e IV, quando a decisão caberá à Mesa da Assembleia.

§3 O deputado licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos incisos V, VI e VIII do art. 108, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.

§4 O deputado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação de suplente.

§5 Para se afastar do território nacional, o deputado dará prévia ciência à Assembleia, por intermédio do presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

§6 As deputadas poderão obter licença-maternidade de até 120 (cento e vinte) dias, e os deputados, licença-paternidade de 5 (cinco) dias, sem perda do subsídio, das vantagens e prerrogativas parlamentares, nos termos previstos no art. 7º, inciso XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§7 No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§8 No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§9 No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§10 A licença-maternidade ou paternidade só será concedida, nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º, mediante apresentação de guarda à adotante ou guardiã.

§11 A licença-maternidade poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, desde que a deputada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o § 6º deste artigo, sendo o suplente somente convocado se o afastamento for superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§12 A licença disposta no inciso VI poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§13 No caso de nascimento prematuro, as licenças terão início a partir do parto.

§14 No caso de licença-maternidade, não se aplica o disposto no art. 120, inciso III, deste Regimento Interno.

§15 Ocorrido o parto, sem que tenham sido requeridas as licenças, poderão estas serem concedidas mediante a apresentação da Certidão de Nascimento e vigorarão a partir da data do evento.

Art. 115. Ao deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde firmado por 03 (três) médicos integrantes da Junta Médica do Estado.

Art. 116. Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de ministro de Estado, secretário de Estado ou secretário de Prefeitura de Capital, bem como ao reassumir suas funções, o deputado deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Assembleia.

Parágrafo único. No caso de afastamento de que trata este artigo, o deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Da inviolabilidade e das Imunidades Parlamentares

Art. 117. Os deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§2 Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, sendo, nesse caso, os autos remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao Poder Legislativo para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§3 Recebidos os autos da prisão em flagrante, o presidente da Assembleia Legislativa encaminhá-los-á à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à qual competirá:

I - facultar ao deputado, por meio de advogado devidamente constituído, o oferecimento de alegações orais ou escritas, na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

II - designar defensor dativo, se o deputado não constituir advogado, convocando nova reunião, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

III - oferecer parecer prévio, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após as alegações do deputado, realizada por meio de advogado devidamente constituído ou dativo, sobre o relaxamento ou não da prisão, propondo projeto de resolução respectivo, que será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 118. Os deputados estaduais serão, desde a expedição do diploma, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§1º Recebida a denúncia contra o deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§2º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§3 A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§4 Os deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§5 A incorporação às Forças Armadas de deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§6 As imunidades de deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Seção V

Da Remuneração e da Ajuda de Custo

Art. 119. A remuneração dos parlamentares é denominada de subsídio e que será estabelecido no fim de cada Legislatura para a subsequente, observados os parâmetros definidos pela Constituição Federal.

§1º Será concedida ajuda de custo destinada a compensação de despesas efetuadas pelo parlamentar, imprescindíveis ao exercício do mandato.

§2º Ato da Mesa Diretora regulamentará a concessão de ajuda de custo e auxílios parlamentares.

§3 O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do (a) parlamentar às Sessões Ordinárias e Extraordinárias e às respectivas participações nas votações.

§4 O (a) parlamentar que deixar de comparecer às sessões ou deixar de votar, a não ser que tenha se declarado impedido para acompanhar sua bancada ou bloco parlamentar em obstrução legítima declarada na sessão correspondente, deixará de receber 1/30 (um trinta avos) do subsídio, por ausência.

Seção VI

Da Convocação de Suplente

Art. 120. A Mesa convocará suplente de deputado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular nas funções indicadas no art. 116;
- III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações; e
- IV - licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no inciso anterior.

Art. 121. O suplente de deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Assembleia ou compor Comissão Representativa.

Seção VII

Do Decoro Parlamentar

Art. 122. O deputado que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento, ouvida à Corregedoria-Geral e a Comissão de Ética, se for o caso.

§1 Constituem penalidades:

- I - censura;
- II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias; e
- III - perda do mandato.

§2 Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§3 É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II - a percepção de vantagens indevidas; e
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 123. O deputado acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao presidente da Assembleia, ao corregedor-geral ou ao presidente da Comissão de Ética que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao deputado ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 124. A censura será verbal ou escrita.

§1 A censura verbal é aplicada pelo presidente da Assembleia ou por presidente de Comissão ao deputado que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento; e
- II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Assembleia ou em suas demais dependências.

§2 A censura escrita será imposta pela Mesa da Assembleia ao deputado que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar; e
- III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro deputado, a Mesa ou Comissão, respectivas presidências ou o Plenário.

Art. 125. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o deputado que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Assembleia ou de Comissão, devam ficar secretos; e
- IV - revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação aberta e por maioria absoluta de votos, assegurada ao infrator ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO II

DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS PARTIDÁRIAS

Art. 126. Bancada é o agrupamento organizado dos deputados de uma mesma representação partidária, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a 2 (dois) deputados.

Art. 127. Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Assembleia.

§1 Cada Bancada indicará à Mesa da Assembleia, até 05 (cinco) dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§2 A indicação de que trata o parágrafo anterior será comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros.

§3 Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á líder o deputado mais idoso.

§4 Cada líder poderá indicar vice-líder da respectiva Bancada ou Bloco.

§5 Os líderes e vice-líderes do Governo não poderão ser membros da Mesa Diretora.

§6 Haverá líder do Governo se o governador do Estado o indicar através de ofício à Mesa da Assembleia.

5Parágrafo único. Poderá ser indicado pelo líder do Governo um vice-líder.

Art. 128. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao líder:

- I - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar sua Bancada;
- II - indicar candidatos da Bancada ou Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Assembleia e da Comissão de Representação;
- III - indicar à Mesa os membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as Comissões e nos demais casos contidos neste Regimento; e
- IV - apresentar emendas às proposições, nos termos regimentais.

Art. 129. A Mesa da Assembleia será cientificada de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 130. Será facultado a qualquer dos líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver matéria a ser discutida ou votada referente à proposta de emenda à Constituição, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o presidente da Assembleia prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder à crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

Parágrafo único. Quando o líder não puder ocupar a Tribuna, poderá transferir a palavra ao vice-líder ou a qualquer de seus liderados.

CAPÍTULO III

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 131. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§1 Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de 03 (três) dos membros da Assembleia Legislativa.

§2 Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§3 A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Assembleia para publicação e registro.

§4 O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§5 A escolha do líder será comunicada à Mesa da Assembleia até 05 (cinco) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§6 As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§7 O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Assembleia.

TÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEIS

Art. 132. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Assembleia de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, subscrito por, no mínimo, 05 (cinco por cento) dos eleitores do Estado de Roraima, obedecidas as seguintes condições:

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de nome completo e legível e dados identificadores de seu Título Eleitoral;
- II - as listas de assinaturas serão organizadas por municípios e distritos administrativos ou judiciários;
- III - a proposição será protocolada e encaminhada ao presidente da

Assembleia, que a enviará ao Tribunal Regional Eleitoral para verificar se foram cumpridas as exigências;

IV - a proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral; e

V - durante as discussões em Plenário, a Assembleia transformar-se-á em Comissão Geral, e poderá usar da palavra para debater a proposição, pelo prazo de 20 (vinte minutos), o primeiro signatário ou quem for indicado quando de sua apresentação.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES POPULARES

Art. 133. A petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica contra atos ou omissão das autoridades e entidades públicas será examinada pelas Comissões, pela Mesa Diretora ou, se for o caso, pela Corregedoria-Geral, desde que:

I - encaminhada por escrito e assinada; e

II - seja matéria de competência da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 134. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§1º Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§3º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de tempo determinado pelo presidente da reunião.

§4º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, ser-lhe-á cassada a palavra ou determinar-se-á sua retirada do recinto.

§5º Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. As sessões ordinárias serão realizadas de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro e terão duração de 3 (três) horas.

Art. 136. As sessões da Assembleia são:

I - preparatórias, destinadas à posse dos deputados diplomados, à eleição e à posse dos membros da Mesa para o primeiro biênio e instalação da Legislatura;

II - ordinárias, realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, das 09 às 12h;

III - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

IV - especiais, as que se realizam para comemorações ou homenagens ou para a exposição de assuntos relevantes de interesse público, quando convocadas pelo presidente ou a requerimento aprovado pelo Plenário;

V - solenes, são as de instalação de Sessão Legislativa Ordinária, posse do governador e do vice-governador do Estado e recepção de altas personalidades; e

VI - itinerantes, as realizadas, a requerimento de um terço dos deputados ou convocadas pela Mesa Diretora, em local diverso da sede da Assembleia Legislativa, em qualquer ponto do território estadual.

§1º As reuniões previstas para as datas indicadas no art. 135 serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

§3º As ausências justificadas serão anunciadas pela Mesa Diretora, na Sessão imediata, para registro e demais providências cabíveis.

§4º A reunião marcada para 15 de fevereiro, quando da abertura do período legislativo e instalação da Legislatura, poderá ser realizada em horário diverso, fixado por Ato da Mesa Diretora.

§5º As reuniões de que trata o *caput* poderão ser virtuais, quando realizadas por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), conforme estabelecido em Resolução Legislativa específica.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 137. As sessões ordinárias constarão de:

I - Expediente, com duração de 80 (oitenta) minutos, assim distribuídos:

a) 20 (vinte) minutos, para discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a mesa; e

b) 60 (sessenta) minutos, distribuídos equitativamente entre os oradores inscritos e Lideranças Partidárias.

II - Ordem do Dia, com duração de 60 (sessenta) minutos, prorrogáveis para apreciação de matéria constante da Ordem do Dia; e

III - Explicação Pessoal, desde que haja tempo, destinada a tema de livre escolha dos deputados.

Art. 138. A Assembleia poderá reunir-se extraordinariamente para apreciação de matéria relevante devidamente especificada no ato da convocação, assegurada comunicação a todos os deputados.

Parágrafo único. A Sessão Extraordinária será convocada:

I - de ofício, pelo presidente da Assembleia Legislativa; e

II - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 139. Na convocação de Sessão Extraordinária, serão determinados o dia e a hora dos trabalhos, bem como a matéria a ser apreciada.

Art. 140. A Sessão Extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação da matéria constante do Ato de Convocação.

Art. 141. As sessões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de deputados presentes.

Art. 142. As sessões itinerantes serão realizadas fora da sede do Poder Legislativo, em especial nas sedes dos municípios ou em local previamente definido por Ato da Mesa Diretora, e destinam-se a ouvir a comunidade sobre temas de relevante interesse público.

§1º As sessões itinerantes, serão divididas:

I - Pequeno Expediente, para que o presidente da Mesa Diretora, o relator ou presidente de Comissão Especial façam uma explanação sobre os objetivos e fundamentos de sua realização;

II - Grande Expediente, com prazo de até 02 (duas) horas para que as lideranças locais se manifestem, com tempo fixado pelo presidente; e

III - Explicações Pessoais, para manifestação dos parlamentares.

§2º Da Sessão Itinerante será elaborada ata sucinta, contendo os tópicos dos temas abordados que será aprovada em Sessão Ordinária.

§3º A realização de Sessão Itinerante será comunicada ao Plenário, previamente, para que todos tenham conhecimento de sua convocação.

§4º Não se destinando à deliberação, poderão ser concedidas homenagens previamente aprovadas, momento em que serão entregues as comendas, após o Grande Expediente.

§5º Havendo deliberação, esta será comunicada ao Plenário, com antecedência, para as devidas providências.

§6º Para realização de Sessão Itinerante, serão disponibilizados os recursos materiais e humanos necessários ao assessoramento da Mesa Diretora e dos parlamentares.

§7º Na realização das sessões itinerantes, recomenda-se usar traje passeio.

Art. 143. A sessão da Assembleia só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de deputado, ex-deputado ou chefe de um dos Poderes; e

III - presença de menos de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 144. O prazo de duração da Sessão poderá ser prorrogado pelo presidente, de ofício ou a requerimento das Lideranças ou de deputado, aprovados pelo Plenário.

Art. 145. Não havendo número regimental para a abertura da Sessão, o presidente poderá aguardar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quórum se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

Art. 146. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 147. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - só os deputados podem ter assento no Plenário, ressalvados os casos autorizados pelo presidente;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o orador usará da Tribuna à hora do Expediente ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes, sempre que, no interesse da ordem, o presidente a isto não se opuser;

IV - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
 V - a nenhum deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda, e, somente após essa concessão a Taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;
 VI - o deputado que pretender falar ou permanecer na Tribuna, antirregimentalmente, o presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o deputado insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado;
 VII - sempre que o presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;
 VIII - o deputado que perturbar a ordem ou andamento regimental da Sessão o presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
 IX - o deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos deputados de modo geral;
 X - nenhum deputado poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes do Estado;
 XI - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartá-lo e no caso de comunicação relevante que o presidente tiver de fazer.

Art. 148. Qualquer pessoa poderá assistir às sessões das galerias, contando que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar no Plenário.

§1 Os representantes da imprensa ocuparão lugares especialmente reservados ao exercício de sua profissão junto à Assembleia.

§2 No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os deputados, os servidores em serviço e os representantes da imprensa, não sendo permitidas conversações que perturbem os trabalhos ou atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

§3 Os espectadores que perturbarem a Sessão serão, por determinação do presidente, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembleia.

Art. 149. Quando, por simples advertência, não for possível ao presidente manter a ordem, poderá ele suspender ou levantar a Sessão.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA

Art. 150. A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á por ato do governador do Estado, do presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 151. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS DEBATES

Art. 152. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

6Parágrafo único. O presidente da Assembleia determinará o não apanhamento taquigráfico das palavras proferidas em desatendimento às normas regimentais.

Art. 153. Havendo descumprimento a este Regimento no curso dos debates, o presidente da Assembleia adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - convite para deputado retirar-se do Plenário; e
- IV - suspensão da Sessão.

Parágrafo único. Nenhum deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para solicitar aparte, prorrogação de prazo ou levantar questão de ordem.

Art. 154. Se um deputado insistir em falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou continuar com este gesto antirregimental, o presidente deverá adverti-lo, convidando-o a sentar-se.

Parágrafo único. Se, apesar dessa advertência e desse convite, o deputado insistir em falar, o presidente dará por terminado o seu discurso.

Art. 155. O presidente da Assembleia, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, no curso dos debates, adotará as providências cabíveis.

Art. 156. O pronunciamento feito durante a Sessão constará da ata a ser publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

§1 Os originais de documentos lidos no Plenário ou nas Comissões passam a fazer parte do arquivo da Assembleia.

§2 A correção de pronunciamento ou de informação sobre o ocorrido durante Sessão ou Reunião será publicada como errata.

Art. 157. O Deputado terá direito à palavra:
 I - para apresentar e discutir proposição;
 II - para encaminhar votação;
 III - pela ordem;
 IV - para explicação pessoal;
 V - para fazer comunicação;
 VI - para falar sobre assunto de interesse público; e
 VII - para solicitar retificação da ata.

Art. 158. O deputado, pessoalmente ou por intermédio de seu líder, inscrever-se-á em livro próprio para falar:
 I - por ordem do presidente;
 II - no Expediente;
 III - na discussão da proposição, após o anúncio da Ordem do Dia; e
 IV - nas Explicações Pessoais.

Art. 159. Quando mais de um deputado estiver inscrito para discussão, o presidente da Assembleia concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de emenda; e
- IV - a um deputado de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério previsto neste artigo.

Art. 160. Durante a discussão, o deputado não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo concedido; e
- IV - deixar de atender a advertência.

Art. 161. Na discussão ou encaminhamento de votação, o deputado falará só uma vez.

Art. 162. O deputado tem direito de prosseguir pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Expediente.

Art. 163. Aparte é a breve interrupção do orador relativamente à matéria em debate, com duração máxima de 2 (dois) minutos.

Parágrafo único. Não será admitido aparte:

- I - às palavras do presidente;
- II - paralelo à discurso;
- III - no encaminhamento de votação;
- IV - em explicação pessoal;
- V - à questão de ordem; ou
- VI - quando o orador declarar que não o concede.

Art. 164. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo que ele dispuser para seu pronunciamento.

Art. 165. O deputado dirigirá as suas palavras ao presidente ou à Assembleia de um modo geral, não sendo permitidas expressões injuriosas ou des corteses.

Parágrafo único. Referindo-se em discussão a um colega, o deputado deverá fazer prececer o seu nome ao de tratamento de senhor deputado e dar-lhe sempre o tratamento de Excelência quando a ele se dirigir.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Expediente

Art. 166. À hora regimental, verificando-se a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia, o presidente abrirá Sessão com os seguintes dizeres: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO RORAIMENSE, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.

§1 Aberta a Sessão, será lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, a qual não havendo restrições, será dada por aprovada.

§2 Não se verificando o quórum de presença, o presidente aguardará, durante 15 (quinze) minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente.

§3 Na discussão da ata, qualquer deputado poderá usar da palavra, uma vez e durante 03 (três) minutos, apenas para retificá-la.

§4 No caso de qualquer reclamação, o 2º secretário prestará os esclarecimentos e, quando apesar deles, o presidente da Mesa reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediata.

Art. 167. A duração do Expediente é de 80 (oitenta) minutos, assim distribuídos:

- I - 20 (vinte) minutos para discussão e votação da ata da Sessão anterior, leitura do expediente, projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a mesa, os quais serão mandados publicar; esgotado este prazo, a matéria não lida será despachada pelo 1º secretário para publicação; e

II - 60 (sessenta) minutos, distribuídos equitativamente entre os oradores inscritos e Lideranças Partidárias.

Art. 168. As inscrições dos oradores para a hora do Expediente serão feitas em livro especial, em ordem cronológica, até 10 (dez) minutos antes do início da Sessão.

Parágrafo único. A inscrição no livro de oradores poderá ser realizada, após o prazo do *caput*, mediante autorização do presidente.

Art. 169. Finda a hora do Expediente, passar-se-á à matéria destinada à Ordem do Dia.

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 170. Terminado o tempo destinado ao Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1 Todas as matérias que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§2 Se algum deputado julgar conveniente a inclusão na Ordem do Dia, sem prejuízo da colocação em pauta de qualquer proposição, poderá solicitá-lo por escrito ao presidente.

Art. 171. A Ordem do Dia conterá o ementário e será organizada pelo presidente.

§1 Desde que o projeto fique em pauta, a Mesa receberá os pedidos de inscrição dos deputados que desejarem discutir a matéria.

§2 As discussões das matérias constantes da pauta iniciar-se-ão com o quórum mínimo exigido de deputados.

§3 Será permitido a qualquer deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição.

§4 Presente a maioria absoluta dos deputados, dar-se-á início às votações.

§5 Não havendo número de parlamentares para a votação, o presidente, de ofício ou mediante requerimento, determinará a recontagem das presenças e ausências, e, não havendo número legal, poderá anunciar o debate da matéria a ser discutida, mas logo que houver maioria legal para deliberar, convidará o parlamentar que estiver com a palavra para interromper seu pronunciamento para que se proceda às votações.

§6 Na Ordem do Dia serão colocados, em primeiro lugar, as propostas de emenda à Constituição, as proposições em regime de urgência, os projetos vetados, os projetos de leis orçamentárias, seguidos das matérias em regime de prioridade e das proposições em regime de tramitação ordinária, na seguinte ordem:

I - requerimentos de urgência;

II - 2ª discussão;

III - 1ª discussão;

IV - discussão única; e

V - proposições que independam de parecer, mas dependam de apreciação do Plenário.

§7 As votações não serão interrompidas, salvo se for verificada a falta de quórum regimental, constatada pela chamada nominal, hipótese em que serão transferidas para a Sessão seguinte.

§8 É lícito ao presidente, de ofício ou a requerimento de deputado, retirar da pauta proposição que necessite parecer de outra Comissão, esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência.

§9 A Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

I - para a posse de deputado; e

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada de proposição;

d) inversão de pauta; e

e) inclusão de proposição.

§10 Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 172. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas Bancadas, Blocos ou suas Lideranças e comunicada à Mesa no momento da Sessão, sob pena de preclusão, vedada sua utilização individualmente.

Parágrafo único. O tempo de duração da Ordem do Dia será de 60 (sessenta) minutos, prorrogáveis para apreciação da pauta da Sessão.

Art. 173. Sempre que ocorrer votação nominal, mencionar-se-ão na ata os nomes dos votantes.

Parágrafo único. Após as discussões e votações das matérias constantes da Ordem do Dia, a hora restante dos trabalhos será destinada às Explicações Pessoais.

Seção III

Da Explicação Pessoal

Art. 174. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal pelo tempo restante da Sessão.

§1 A nenhum deputado é lícito fazer uso da palavra, para Explicações Pessoais, mais de uma vez, e demorar-se na Tribuna mais de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis, a critério do presidente, por até igual tempo.

§2 Concluídos todos os trabalhos, o Presidente encerrará a Sessão, proferindo a seguinte frase: “DECLARO ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO E CONVOCO A PRÓXIMA PARA O DIA ___, À HORA REGIMENTAL”.

Seção IV

Da Comissão Geral

Art. 175. A Sessão Plenária da Assembleia será transformada em Comissão Geral por proposta de deputado, sob a direção do presidente da Assembleia, para:

I - debate de matéria relevante;

II - estudo de qualquer assunto ou outro fim determinado;

III - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

IV - comparecimento de secretário de Estado; e

V - deslocamento do Poder Legislativo para local diverso do edifício da Assembleia, quando ensejar assuntos relevantes.

§1 A Assembleia será constituída em Comissão Geral com aprovação da maioria absoluta de votos.

§2 Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontrariam os trabalhos.

Seção V

Da Sessão Secreta

Art. 176. A Sessão Secreta é convocada pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento.

§1 A convocação de Sessão Secreta somente será admitida se verificada a possibilidade de a publicidade dos trabalhos pôr em risco:

I - a segurança da sociedade e do Estado; e

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§2 O Presidente da Assembleia fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos.

§3 A presença de servidores considerados indispensáveis aos trabalhos poderá ser permitida a critério do presidente da Assembleia.

§4 Se, para a realização de Sessão Secreta, houver necessidade de interromper-se Sessão Pública, esta será suspensa para as providências previstas no § 2º.

§5 Antes de encerrada a Sessão Secreta, o Plenário decidirá se a ata e os demais documentos da Sessão serão tornados públicos ou considerados sigilosos.

§6 No caso de os documentos serem considerados sigilosos, o Plenário definirá os prazos para torná-los públicos, observados os limites estabelecidos na legislação federal, e o presidente tornará pública a decisão tomada.

§7 O deputado poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

TÍTULO VI

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 177. Todas as dúvidas sobre a interpretação e aplicação deste Regimento constituir-se-ão em questão de ordem.

§1 Todas as questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo presidente da Assembleia.

§2 Nenhum deputado poderá exceder o prazo de 5 (cinco) minutos para formular uma ou, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.

§3 No momento das deliberações, qualquer questão de ordem só poderá ser formulada ou justificada dentro do prazo que couber a cada deputado para encaminhar a votação.

§4 Em qualquer fase da Sessão, poderá o deputado falar “pela ordem” para reclamar a observância de disposição expressa no Regimento, exceto no momento das votações.

§5 Sobre uma mesma questão de ordem cada deputado poderá falar somente uma vez.

§6 O deputado que quiser comentar, criticar ou protestar poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo a preferência para uso da palavra, durante 10 (dez) minutos, à hora do Expediente.

§7 O deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo máximo de 03 (três) sessões para se pronunciar.

§8 Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão ao Plenário.

§9 Na hipótese do parágrafo anterior, o deputado, com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§10 As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial a que se dará divulgação.

§11 A Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais decorrentes das questões de ordem registradas.

Art. 178. O presidente não poderá recusar a palavra ao deputado que solicitar pela ordem, mas poderá cassá-la, desde que o orador não indique desde logo o artigo do Regimento que está sendo desobedecido na marcha dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DAS MODIFICAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 179. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa ou de Comissão Especial para esse fim criada, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§1 O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá em pauta durante o prazo de 03 (três) sessões para o recebimento de emendas.

§2 Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão Especial que o houver elaborado para o exame das emendas recebidas; ou

II - à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 180. A Mesa terá o prazo de dias 10 (dez) dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§1 Decorrido o prazo do *caput*, o projeto, com ou sem parecer da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será submetido a Plenário, em 2 (dois) turnos, sendo o quórum para aprovação, em cada turno, o de maioria absoluta.

§2 Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a Mesa terá o prazo de 3 (três) dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 181. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa da Assembleia.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 182. Serão lavradas duas atas dos trabalhos das sessões Ordinárias e Extraordinárias:

I - uma, em minúcias, para ser divulgada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa; e

II - outra, em relato sucinto, para ser lida e aprovada na Sessão seguinte.

§1 Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta e transcritos na destinada à publicação.

§2 O documento não oficial será indicado na ata destinada à publicação, com a declaração do seu objeto, salvo se o presidente da Assembleia decidir o contrário, de ofício ou a requerimento.

§3 Os documentos apresentados por deputado durante seu discurso não constarão de ata sem permissão da Mesa, salvo quando lidos da Tribuna ou aprovados através de requerimento.

Art. 183. A ata de Sessão Secreta será redigida pelo 1º secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da Sessão, assinada pela Mesa da Assembleia e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por 02 (dois) secretários.

Art. 184. A ata da última Sessão Ordinária ou Extraordinária será lavrada e submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de deputados.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§1 As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emenda à Constituição do Estado;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução legislativa;

VI - voto ao projeto de lei;

VII - indicação;

VIII - parecer;
 IX - requerimento;
 X - substitutivo;
 XI - emenda;
 XII - subemenda;
 XIII - moção;
 XIV - recursos;
 XV - propostas de fiscalização e controle; e
 XVI - pedido de informação.
 §2 Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§3 Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 186. A Mesa Diretora deixará de admitir proposições:

I - manifestamente inconstitucionais;
 II - antirregimentais;
 III - sobre assunto alheio à competência da Assembleia;
 IV - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
 V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
 VI - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; e
 VII - que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Quando a proposição for recusada nos termos deste artigo, poderá o autor recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 187. As proposições constantes do artigo 185 deste Regimento serão apresentadas no Protocolo Legislativo de forma textual em duas vias, paginadas e em arquivo digital formato word ou equivalente, as quais após o recebimento serão numeradas pela ordem de recebimento e dada a contrafé, devolvendo-se a segunda via ao interessado após armazenamento do arquivo digital no sistema e encaminhando-se a primeira via para leitura no Expediente da Sessão, através da Primeira Secretaria.

§1 As proposições poderão ser protocoladas por meio de sistema de tramitação eletrônica.

§2 As proposições apresentadas nos termos do *caput* deste artigo poderão ser disponibilizadas para leitura no Expediente por meio de arquivos digitais.

Art. 188. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§1 Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§2 São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 189. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor.

Parágrafo único. O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:
 a) propostas de emendas à Constituição;
 b) projetos de leis complementares;
 c) projetos de leis ordinárias;
 d) projetos de decretos legislativos;
 e) projetos de resoluções legislativas;
 f) indicações;
 g) requerimentos;
 h) pedidos de informação;
 i) moções; e
 j) substitutivo.

II - os pareceres terão numeração anual, guardada a sequência de cada Comissão, cuja sigla, obrigatoriamente, antepõe-se à numeração;

III - as emendas terão numeração ordinal, guardada a sequência determinada em cada processo, pela ordem de suas apresentações, devendo constar, em cada uma delas, o número do respectivo processo.

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;
 II - prioridade; e
 III - ordinária.

Art. 192. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação, exceto:

- I - as de autoria de deputados que tenham sido reeleitos;
- II - as que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia do Plenário;
- III - projeto de lei de iniciativa popular;
- IV - voto e a matéria impugnada;
- V - projetos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública; e
- VI - projeto relativo às contas do governador do Estado ou do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A proposição será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, acompanhada da justificativa.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

- I - aos deputados, individual ou coletivamente;
- II - às Comissões;
- III - à Mesa Diretora;
- IV - ao governador do Estado;
- V - ao presidente do Tribunal de Justiça;
- VI - ao procurador-geral de Justiça;
- VII - ao presidente do Tribunal de Contas;
- VIII - ao procurador-geral do Ministério Público de Contas;
- IX - ao defensor público-geral; e
- X - aos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 194. Os projetos que versarem sobre matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 195. Os projetos deverão ser redigidos em termos concisos e claros, divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§1º Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, o presidente o restituirá ao autor para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§2º A numeração dos artigos será ordinal até o 9º e a seguir cardinal.

§3º Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos ou por qualquer motivo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

Art. 196. Os projetos, uma vez entregues à Mesa Diretora e lidos em Plenário, serão distribuídos em avulsos e encaminhados no prazo de até 05 (cinco) dias às Comissões para recebimento de emendas.

Parágrafo único. Fendo o prazo estabelecido para permanência nas Comissões, o projeto instruído com emendas e pareceres serão reproduzidos em avulsos e entregues ao presidente da Assembleia para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 197. Os projetos compreendem:

- I - os projetos de lei destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;
- II - os projetos de lei complementar destinados a regular a matéria constitucional; e
- III - os projetos de decreto legislativo e de resolução, de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do governador do Estado.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados serão enviados à sanção do governador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 198. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

Seção I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 199. A Constituição do Estado poderá ser emendada por proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa;
- II - do governador do Estado; e
- III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestada pela maioria dos membros de cada uma delas.

§1º As regras de iniciativa pertinentes à legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

§3º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos favoráveis dos membros da Assembleia.

Art. 200. Recebida, a proposta de emenda à Constituição será numerada e publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 3 (três) dias para receber emendas.

Art. 201. Após o exame preliminar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a proposta, quanto ao mérito, será analisada por Comissão Especial.

Art. 202. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão Especial, para emissão de parecer.

Parágrafo único. A emenda à proposta deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 203. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada à publicação e anexada com o respectivo número de ordem ao texto da Constituição do Estado.

Art. 204. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Assembleia.

Seção II

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 205. O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§1º Aplicam-se aos projetos de lei complementar as normas de tramitação do projeto de lei ordinária.

§2º Considera-se complementar à Constituição toda matéria que esta reservar para lei complementar.

Seção III

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 206. O projeto de lei ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado.

Parágrafo único. As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária.

Seção IV

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

- I - positivo, nos casos concretos de:
 - a) pedido de intervenção federal;
 - b) fixação do subsídio e da representação do governador e do vice-governador;
 - c) aprovação ou suspensão de intervenção nos municípios, quando for decretada pelo governador;
 - d) suspensão de execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, cuja constitucionalidade tenha sido declarada por decisão judicial definitiva;
 - e) denúncia contra o governador e secretário de Estado;
 - f) apreciação das contas anuais do Tribunal de Contas;
 - g) pronunciamento sobre a indicação ou nomeação de nomes para os cargos mencionados na Constituição do Estado e outras nomeações que a lei especificar;
 - h) aprovação de convênio intermunicipal para modificação de limites;
 - i) julgamento das contas do governador;
 - j) concessão de título honorífico;
 - k) sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - l) sustação de ato do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - m) denúncia contra o procurador-geral de justiça e o procurador-geral do Estado;
 - n) destituição do procurador-geral de justiça; e
 - o) fixação de subsídios e ajuda de custo dos deputados, nos termos das Constituições Federal e Estadual.
- II - autorizativo, nos casos de licença ao governador e vice-governador.

Seção V**Do Projeto de Resolução Legislativa**

Art. 208. Os projetos de resolução legislativa destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, com eficácia de lei ordinária, de competência privativa, sobre o que deva a Assembleia pronunciar-se, tais como:

- I - perda de mandato de deputados;
- II - conclusão de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- III - elaboração de alteração de seu Regimento Interno;
- IV - qualquer matéria de natureza regimental;
- V - todo e qualquer assunto de organização, economia, política interna e dos serviços administrativos;
- VI - transferência temporária de sua sede; e
- VII - proposta de emenda à Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto de resolução será aprovado por maioria simples e em turno único, ressalvado quando tratar de alteração deste Regimento.

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS
Seção I**Dos Dispositivos Preliminares**

Art. 209. Requerimento é a proposição pela qual o deputado ou Comissão solicita providências da Assembleia a outros Poderes ou órgãos públicos. Parágrafo único. Os requerimentos assim se classificam:

- I - quanto à competência:
 - a) sujeitos apenas a despacho do presidente da Assembleia; e
 - b) sujeitos à deliberação do Plenário.
- II - quanto à sua formulação:
 - a) verbais; e
 - b) escritos.

Art. 210. Os requerimentos e as indicações independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Assembleia.

Seção II**Sujeitos à Despacho do Presidente**

Art. 211. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo presidente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência desta;
- II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- III - observância de disposição regimental;
- IV - retirada, pelo autor da proposição, ou pelo líder do Governo, mediante mensagem governamental de solicitação do chefe do Poder Executivo para as matérias por ele apresentadas;
- V - discussão de uma proposição por parte;
- VI - destaque para votação;
- VII - verificação de votação;
- VIII - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- IX - prorrogação de prazo para o orador na Tribuna;
- X - requisição de documentos;
- XI - preenchimento de lugar em Comissão;
- XII - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar;
- XIII - verificação de presença;
- XIV - licença a deputado;
- XV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
- XVI - renúncia de membro da Mesa Diretora;
- XVII - juntada ou desentranhamento de documentos; e
- XVIII - inversão da pauta de Ordem do Dia.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, cabrá recurso ao Plenário, observada as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 177.

Seção III**Sujeitos à Despacho do Plenário**

Art. 212. Serão escritos e dependerão de deliberação imediata do Plenário os requerimentos não específicos neste Regimento e os que solicitem:

- I - convocação de secretário de Estado perante o Plenário;
- II - retirada de proposição da Ordem do Dia;
- III - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
- IV - adiamento de discussão ou votação;
- V - votação por determinado processo;
- VI - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- VII - urgência, destaque, preferência, prioridade;
- VIII - constituição de Comissões Temporárias;
- IX - pedido de informação;
- X - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação; e

XI - voto de pesar, inclusive levantamento da Sessão.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos neste artigo só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos líderes.

CAPÍTULO IV
DAS EMENDAS E SUBEMENDAS
Seção I**Das Emendas**

Art. 213. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, a saber:

- I - supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição;
- II - aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;
- III - substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa;
- IV - modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente; e
- V - aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

Art. 214. Não serão admitidas emendas:

- I - sem relação com a matéria da proposição emendada;
- II - em sentido contrário à proposição;
- III - que digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que tratem de modificação correlata, de sorte que a aprovação relativamente a um dispositivo envolva a necessidade de se alterarem outros; e
- IV - que impliquem aumento de despesa prevista:
 - a) nos projetos de iniciativa exclusiva do governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado; e
 - b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 215. As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

- I - quando estiverem em pauta;
- II - quando em exame nas Comissões;
- III - ao serem submetidas ao Plenário.

Art. 216. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Seção II**Das Subemendas**

Art. 217. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

CAPÍTULO V
DAS INDICAÇÕES

Art. 218. Indicação é a proposição em que o deputado sugere aos Poderes Estatais ou aos seus órgãos medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

Art. 219. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 220. Desde que elaborada em conformidade com o artigo anterior, será lida no Expediente.

CAPÍTULO VI
DAS MOÇÕES

Art. 221. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia Legislativa sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

Art. 222. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art. 223. A moção prescinde de parecer.

Art. 224. A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

- I - quando de apoio, aplauso e solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios; e
- II - quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação ou requerimento.

CAPÍTULO VII
DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 225. Qualquer deputado poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação, sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§1 Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia para a votação em turno único.
 §2 Se aprovado o pedido, a Mesa encaminhará ao Poder solicitado.
 §3 Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de 30 (trinta) dias, o presidente da Assembleia, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido por meio de ofício.
 §4 A Mesa tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente e que contrarie o disposto neste artigo.
 §5 Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.
 §6 O não-atendimento ou a omissão de informação ensejarão contra o responsável aplicabilidade da legislação referente à crime de responsabilidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 226. A retirada de proposição de tramitação será requerida pelo autor, pelos líderes de Bancada, de Bloco ou pelo líder do Governo, mediante mensagem governamental de solicitação do chefe do Poder Executivo para as matérias por ele apresentadas ao presidente da Assembleia, até ser anunciada sua discussão ou votação.

§1 As proposições de Comissões só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

§2 A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IX

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 227. Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa Ordinária ou transformada em diploma legal;
- II - a discussão ou a votação de proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ou pelo Plenário;
- III - a discussão ou a votação de proposição anexada à outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição aprovada;
- VII - o requerimento com finalidade idêntica ao de outro já aprovado; e
- VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

§1 O presidente da Assembleia Legislativa ou de Comissão, de ofício ou mediante proposta de qualquer deputado, declarará, a matéria que haja perdido a oportunidade.

§2 Da declaração de prejudicialidade, caberá pedido de reconsideração à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da declaração.

§3 Mantida a declaração de prejudicialidade, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do recebimento da decisão.

§4 Será proferido oralmente o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final quanto à prejudicialidade declarada no curso de votação, quando se tratar de emenda ou dispositivo de matéria em apreciação.

§5 A proposição idêntica a outra ou versando matéria correlata, será anexada à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§6 A anexação se fará pelo presidente da Assembleia Legislativa, de ofício, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§7 O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

§8 A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo presidente da Assembleia Legislativa.

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 228. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§1 A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§2 A discussão só poderá ser feita com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos deputados.

§3 O presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seções ou grupos de artigos.

§4 Anunciada a matéria para discussão, esta será precedida da leitura da proposição, dos pareceres e emendas a ela apresentada, salvo se já tiverem sido reproduzidas em avulso.

Art. 229. Nenhum deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para requerer prorrogação da Sessão.

Art. 230. O presidente solicitará ao orador, que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação;
- II - para comunicação importante à Assembleia;
- III - para votação da Ordem do Dia ou de requerimento de prorrogação da Sessão;
- IV - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Assembleia Legislativa, que reclame a suspensão ou o levantamento da Sessão; e
- V - para adverti-lo no cumprimento deste Regimento.

3Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II

Da Inscrição e do Uso da Palavra

Subseção I

Da Inscrição

Art. 231. Os deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem de Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

Art. 232. A Assembleia poderá resolver, a requerimento de qualquer deputado, que a discussão se faça por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§1 Os deputados que desejarem discutir a proposição deverão inscrever-se previamente.

§2 Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição alternadamente, a favor ou contra.

§3 Respeitada a alternatividade, a palavra será concedida dentre os inscritos na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões; e
- III - aos deputados.

Art. 233. Em cada discussão, poderá qualquer deputado falar pelo prazo máximo de até 05 (cinco) minutos.

Subseção II

Do Uso da Palavra

Art. 234. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Parágrafo único. O deputado só poderá falar uma vez e pelo prazo de 05 (cinco) minutos, salvo expressa disposição regimental.

Art. 235. O deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - usar de linguagem imprópria; e
- III - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III

Do Aparte

Art. 236. Aparte é a interrupção breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo ao debate, pelo prazo máximo de 02 (dois) minutos.

§1 O deputado só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão.

§2 Não será admitido aparte:

- I - paralelo ao discurso;
- II - a parecer oral;
- III - por ocasião do encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem; e
- VI - nas explicações pessoais.

Seção III

Dos Avulsos

Art. 237. Avulso é a publicação interna da Assembleia da qual constam o expediente recebido, as proposições oferecidas pelos deputados, pelas Comissões, pelos Poderes e os pareceres dos processos incluídos na Ordem do Dia e distribuídos aos deputados.

§1 Nenhuma proposição será incluída na Ordem do Dia sem que previamente seja reproduzida em avulso, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberações do Plenário.

§2 A exigência da reprodução do avulso fica suprida nos casos em que a proposição esteja autuada e devidamente instruída no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

§3 É permitido ao presidente, de ofício ou a requerimento de deputado, excluir da Ordem do Dia a proposição que deva ser encaminhada à Comissão.

Seção IV

Do Adiamento da Discussão

Art. 238. Ao ser iniciada a discussão de uma proposição, será permitido o seu adiantamento por uma vez, por prazo não superior a 05 (cinco) dias, mediante requerimento assinado por qualquer deputado e aprovado pelo Plenário, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§1 O requerimento apresentado no decorrer da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quórum ou por esgotar-se o tempo da Sessão, não podendo ser renovado.

§2 Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, em primeiro lugar o de prazo mais longo, sendo este aprovado, considerar-se-ão os demais prejudicados.

Seção V

Do Encerramento da Discussão

Art. 239. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, por deliberação do Plenário ou se a matéria já houver sido discutida em Sessão anterior.

Parágrafo único. É permitido a qualquer deputado requerer o encerramento da discussão, observadas as disposições contidas neste Regimento

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 240. Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do Plenário.

§1 A votação completa o turno regimental da discussão.

§2 Nenhum projeto passará de uma a outra discussão, sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

§3 Qualquer deputado poderá recusar-se de manifestar seu voto nas deliberações, devendo, neste caso, registrar abstenção para efeito de presença na Sessão, sob pena de ser considerado faltoso.

§4 Em caso de empate nas votações ostensivas, o voto proferido pelo presidente servirá como critério de desempate e, nas votações secretas, ocorrendo empate, proceder-se-á a novos escrutínios até que se dê o desempate.

§5 Se o presidente se abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§6 A proposição será colocada em votação, salvo as emendas.

§7 As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões que as tenham examinado.

§8 A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de quórum;

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da Sessão; e

III - por terminar o horário da Sessão ou de sua prorrogação.

§9 Existindo matéria a ser votada e não havendo quórum, o presidente da Assembleia solicitará ao 1º secretário que faça a leitura das matérias constantes da pauta, após o que declarará: “DEIXA DE SER VOTADA POR FALTA DE QUÓRUM”.

Art. 241. Antes de iniciar a votação, poderá ser feita a chamada ou verificação de quórum, registrando-se no painel eletrônico e em ata os nomes dos parlamentares ausentes.

§1 A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

§2 A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 242. As deliberações de matérias em tramitação na Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos em que se exigir quórum específico.

Art. 243. Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o deputado ficará impedido de votar, computada sua presença para efeito de quórum.

Seção II Do Processo de Votação

Art. 244. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal, por meio do processo eletrônico; e

III - secreto.

Art. 245. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição em contrário manifestada pelo presidente da Assembleia.

§1 Na votação simbólica, o presidente da Assembleia solicitará aos deputados que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§2 Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 246. Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o Plenário assim deliberar;

III - na mensagem de voto; e

IV - na Proposta de Emenda à Constituição.

§1 A votação nominal processar-se-á mediante a abertura do prazo regimental de 03 (três) minutos, após o encerramento da discussão, quando os parlamentares manifestarão SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, registrando seu posicionamento através do painel eletrônico, emitindo-se, ao final, a folha contendo o resultado da votação.

§2 Só poderá haver manifestação ou reclamação, quanto a resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria.

§3 Considerar-se-á abstenção a não manifestação positiva ou negativa de parlamentar presente na Sessão, registrada de acordo com o sistema de votação, no prazo regimental anunciado pela Mesa Diretora, neste caso o presidente determinará o registro em ata.

§4 Após a discussão, antes da abertura do prazo para votação, os parlamentares têm o tempo de 01 (um) minuto, para, querendo, justificar o seu voto, salvo nas votações simbólica e secreta.

Art. 247. O Plenário adotará a votação por escrutínio secreto, em especial nos seguintes casos:

I - eleições e escolha de competência da Assembleia previstas na Constituição do Estado, ou quando a lei o exigir;

II - pedido de intervenção federal, para efeito do disposto no inciso I do art. 36 da Constituição da República; e

III - deliberação para escolha dos membros do Tribunal de Contas.

Art. 248. Na votação por escrutínio secreto, aberto o prazo regimental de 03 (três) minutos para manifestação dos parlamentares, estes, pelo processo eletrônico, se for o caso, indicarão seus votos:

I - por meio de cédulas impressas e rubricadas pelo presidente e 02 (dois) secretários;

II - chamada dos deputados para votação;

III - colocação da cédula, pelo deputado, em urna própria;

IV - abertura da urna, retirada e contagem das cédulas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;

V - ciência ao Plenário da coincidência entre o número de cédulas e o de votantes;

VI - abertura e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

VII - leitura dos votos por um secretário e sua anotação por outro, à medida em que forem apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste artigo; e

IX - redação, pelos secretários, e leitura, pelo presidente, do boletim com o resultado da votação.

Art. 249. As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Seção III

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 250. A proposição ou o seu substitutivo será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada, ou deliberação diversa do Plenário.

§1 As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário, incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame de mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§2º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§3º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, podendo se dar por títulos, capítulos, artigos, seções ou grupos de artigos.

§4º O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§5º O requerimento relacionado a qualquer proposição preceder-se-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§6º Destaque é o ato de separar uma proposição para possibilitar a sua votação isolada pelo Plenário.

Seção IV

Do Encaminhamento de Votação

Art. 251. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de 5 (cinco) minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§1º No encaminhamento de votação de matéria destacada, poderão falar, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, 03 (três) deputados, sendo um a favor, com preferência para o autor, um contra, e o relator.

§2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar deputado para fazê-lo em nome da Liderança pelo tempo não excedente a 01 (um) minuto.

§3º Sempre que o presidente julgar necessário ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator-substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§4º Nenhum deputado poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 252. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de qualquer deputado, apresentado até o momento em que for anunciada.

§1º O adiamento será concedido para a Sessão seguinte.

§2º Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da Sessão ou por falta de quórum, deixar de ser votado.

Seção VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 253. Ultimada a votação, será o projeto com as respectivas emendas, se houver, enviado para elaboração da redação do vencido ou redação final.

§1º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir nos projetos aprovados.

§2º Só caberão emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo.

§3º Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, o presidente procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, cabendo decisão do Plenário em caso contrário.

Art. 254. Excetuam-se do artigo anterior os projetos de lei orçamentária, de tomada de contas do governador e a proposta de emenda à Constituição, que serão enviados à Comissão competente.

Parágrafo único. Os projetos de resolução de reforma do Regimento ou que digam respeito à matéria de organização, funcionamento e economia interna ou da Casa terão a redação final redigida pela Mesa Diretora.

Art. 255. Os autógrafos reproduzirão a redação final ou o texto original, quando dispensada.

Parágrafo único. Os autógrafos serão assinados pelo presidente da Assembleia.

Art. 256. Dispensada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de 15 (quinze) dias, à sanção ou a promulgação, conforme o caso, sob a forma de autógrafo.

Parágrafo único. As resoluções e decretos legislativos serão promulgados pelo presidente da Assembleia, cabendo aos vice-presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição, quando o Presidente não o fizer.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 257. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

Art. 258. Terão preferência para discussão e votação, na ordem assim estabelecida, as seguintes matérias:

- I - proposta de emenda à constituição;
- II - matéria considerada urgente;
- III - voto;

IV - projetos de leis orçamentárias;
V - projeto de lei complementar;
VI - projeto de lei ordinária;
VII - projeto de decreto legislativo; e
VIII - projeto de resolução.

Art. 259. As emendas têm preferência na votação na seguinte ordem:

- I - supressivas;
- II - aglutinativas;
- III - substitutivas;
- IV - modificativas; e
- V - aditivas.

§1º As emendas de Comissão, na ordem dos números anteriores, terão preferência sobre as de deputados.

§2º O requerimento de preferência para a votação de qualquer artigo de uma proposição ou de uma emenda deverá ser apresentado até ser anunciada a discussão deste.

Art. 260. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissões, ou contrário.

Parágrafo único. Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das comissões, estas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário.

Seção II

Da Urgência

Art. 261. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja discutida e votada.

§1º Não se dispensam as seguintes exigências:
I - quórum para deliberação;
II - reprodução e distribuição em avulso;
III - número de discussões e votações;
IV - interstício constitucional; e

V - pareceres de Comissão ou de relator designado em Plenário.

§2º A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
III - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem ou a adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima; e

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma Sessão.

§3º Aprovado pelo Plenário o requerimento de urgência para qualquer proposição, será esta encaminhada da seguinte forma:

I - será concedido o prazo de até 72 (setenta e duas) horas para que cada Comissão opine a respeito e profiram os seus respectivos pareceres; e
II - expirados os prazos em apreço, será a proposição incluída na Ordem do Dia.

Art. 262. As proposições serão urgentes nos casos de:

I - suspensão das imunidades de deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
II - transferência temporária da sede do Governo;
III - intervenção nos municípios;
IV - autorização ao governador ou ao vice-governador para se ausentarem do Estado ou do País, nos termos da Constituição;
V - iniciativa do Poder Executivo, com solicitação de urgência de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da leitura em Plenário da mensagem que contém a solicitação; e
VI - reconhecidas, por deliberação do Plenário.

§1º Será considerado aceito o requerimento que solicite urgência, quando aprovado pelo Plenário.

§2º A urgência prevalece até a deliberação final da proposição.

§3º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro requerimento com o mesmo teor.

Seção III

Da Prioridade

Art. 263. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

Art. 264. Tramitarão em regime de prioridade:

I - aprovação das indicações para escolha de nomes para os cargos de que dispõe a Constituição do Estado;
II - convocação de Secretário de Estado;
III - fixação da remuneração do governador, do vice-governador e dos deputados;
IV - julgamento das contas do governador;
V - suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VI - autorização do governador para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito; e
 VII - denúncia contra o governador e secretário de estado.

Seção IV Do Interstício

Art. 265. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre dois atos consecutivos referentes a uma mesma proposição.

§1º Nenhuma proposição será aprovada senão depois de ter passado por, no mínimo, uma discussão, ressalvados os casos previstos expressamente neste Regimento.

§2º Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 266. Quando o governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do voto ao presidente da Assembleia Legislativa.

§1º O voto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do governador importará sanção.

§3º Recebida a mensagem de voto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§4º A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para aprovar o parecer do relator sobre o voto.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Comissão se tenha pronunciado, o presidente da Assembleia designará, de ofício, relator especial, o qual terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer.

§6º Esgotado o prazo, com ou sem parecer, o presidente da Assembleia poderá incluir o voto na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§7º O projeto ou a parte vedada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de 30 (trinta) dias contados da leitura em Plenário.

§8º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no caput deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§9º A votação versará sobre o voto total ou parcial, votando SIM os deputados aprovam e acatam o voto; votando NÃO rejeitam o voto aposto.

Art. 267. Se o voto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§1º No caso de voto parcial, a votação será feita por parte.

§2º No voto total, a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º O projeto ou a parte vedada será considerado aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§4º A votação do voto será feita através do processo de votação nominal.

§5º Rejeitado o voto, será o projeto reenviado ao governador para promulgação.

§6º Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo governador, o presidente da Assembleia o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o vice-presidente o fará.

§7º No caso de voto parcial rejeitado, a parte vedada será promulgada sob o mesmo número da lei original e só entrará em vigor a partir da publicação.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 268. O processo de prestação de contas do Governador do Estado deverá dar entrada na Assembleia até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa Ordinária.

§1º Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar e enviará ao Tribunal de Contas para emitir parecer prévio juntamente com os documentos que o instruem.

§2º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa fará a publicação, a distribuição em avulso e encaminhará o processo à Comissão de Tomada de Contas, para parecer.

§3º O relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer sobre a prestação de contas.

§4º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

§5º O parecer da Comissão concluirá sempre por projeto de decreto legislativo.

§6º Instruído com o devido parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único e voto aberto.

Art. 269. Não sendo aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dessas contas, será o projeto ou a parte referente às contas impugnadas remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para que, em parecer que conclua por projeto de decreto legislativo, indique as providências legais a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 270. Se o Governador não encaminhar a prestação de contas à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa Ordinária, Comissão Especial composta de 13 (treze) membros, incluído os membros da comissão de tomada de contas, as tomará, e conforme o resultado, adotará as providências quanto à punição dos responsáveis.

Art. 271. As contas do Tribunal de Contas estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL

Art. 272. A proposição de que trata este capítulo será distribuída em avulso aos deputados e às Comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, receber parecer.

§1º Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, poderão participar, com direito a voz e a voto, dois membros de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

§2º Nos primeiros 10 (dez) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado.

§4º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, proferirá, em 02 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§5º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao presidente da Assembleia, que terá 02 (dois) dias para decidir.

§6º Caberá ao presidente da Comissão decidir pelo recebimento das emendas extemporâneas.

§7º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer.

§8º Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

Art. 273. O governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, no prazo de 03 (três) dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 274. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; e

c) transferência tributária constitucional para Município.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão; e

b) com as disposições do projeto.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 275. O governador do Estado poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa.

§1º Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será este incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º Contar-se-á o prazo a partir da leitura no Expediente.

Art. 276. O prazo não corre em período de recesso da Assembleia Legislativa nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 277. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão conjuntamente para, no prazo de 10 (dez) dias, emitirem parecer.

Art. 278. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o presidente da Assembleia incluirá o projeto em Ordem do Dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

CAPÍTULO VIII

DOS PROJETOS DE CÓDIGO OU DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS

Art. 279. Recebido ou apresentado por qualquer deputado projeto de código ou de consolidação de leis, será o mesmo impresso, a fim de ser distribuído.

§1º A Mesa enviará exemplares do projeto às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§2 Esgotado este prazo, a Assembleia constituirá Comissão Especial para apreciar o projeto ou sugestões que tenham sido enviadas e emendas de deputados.

§3 Apresentado o parecer pela Comissão, será o projeto com as emendas e sugestões, caso existam, incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos.

CAPÍTULO IX

DA INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 280. No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependam da aprovação da Assembleia serão observadas às normas deste Capítulo e demais legislações pertinentes.

Art. 281. Recebida a indicação, será constituída uma Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 282. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o presidente o incluirá na Ordem do Dia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2 Parágrafo único. A deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

Art. 283. A indicação dos nomes nos casos que a Constituição do Estado estabelece será feita através do mesmo processo.

Art. 284. Proclamado o resultado da votação, a Mesa baixará o competente decreto legislativo, o qual se enviará imediatamente cópia ao governador.

CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO PARA O GOVERNADOR E O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO SE AUSENTAREM DO PAÍS OU DO ESTADO

Art. 285. Recebido o pedido de licença do governador ou vice-governador do Estado para ausentarem-se do País ou do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no prazo de até 3 (três) dias, opinará a respeito.

§1º Recebido o parecer, a Mesa incluirá o projeto de decreto legislativo na Ordem do Dia.

§2 A Assembleia deliberará, em discussão única, por maioria dos presentes, em votação simbólica.

§3 O Presidente da Assembleia encaminhará decreto legislativo ao governador do Estado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, com o resultado da deliberação.

TÍTULO IX

DA ORDEM INTERNA DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 286. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

§1º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa atuará na preservação das funções legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa, bem como na defesa da independência, autonomia e funcionamento do Poder Legislativo e do livre exercício do mandato parlamentar.

§2 A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitada, emitirá parecer jurídico nas proposições legislativas em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

§3 A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa será constituída por advogados concursados denominados procuradores e terá como titular um procurador-geral, de livre nomeação e exoneração pelo presidente da Assembleia Legislativa, dentre os membros estáveis da carreira ou advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional.

§4 O procurador-geral da Assembleia Legislativa será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo procurador-geral adjunto, nomeado pelo presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do procurador-geral e escolhido dentre os membros estáveis da carreira.

§5 A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa impetrará, mediante autorização da presidência, mandado de segurança ou ajuizará qualquer outra medida judicial visando à garantia de direitos relacionados às prerrogativas do mandato parlamentar e dos interesses institucionais da Assembleia Legislativa.

§6 Lei de iniciativa da Mesa Diretora organizará a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA INTERNA

Art. 287. O policiamento do Palácio Antônio Martins e demais dependências da Assembleia Legislativa compete, privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Mesa Diretora.

§1º Para esse policiamento, a Mesa Diretora poderá requisitar efetivo da Polícia Militar, que será posto à inteira disposição da Assembleia.

§2 É vedado a qualquer pessoa, exceto aos policiais militares em serviço na Casa, portar arma nas dependências da Assembleia Legislativa.

§3 As autoridades que, em razão da atividade, necessitem portar arma, quando em visita à Assembleia Legislativa, serão encaminhadas ao órgão policial para depositá-la, enquanto estiverem nas dependências da Casa.

§4 As providências necessárias às ações policiais, no âmbito do Poder Legislativo, serão tomadas pela Casa Militar, em conformidade com os atos normativos da Mesa Diretora e observada a legislação aplicável à Polícia.

§5 Todos os órgãos locais serão informados pela chefia da Casa Militar da Assembleia sobre as normas regimentais relativas à segurança e porte de arma, no âmbito deste Poder.

Art. 288. Se algum deputado cometer, dentro do edifício da Assembleia, qualquer excesso digno de repressão, a Mesa, tomando conhecimento do ato, o exporá à Assembleia para que esta determine o que lhe parecer conveniente, em Sessão Secreta.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 289. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa se regem por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e são dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§1º Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto na Seção I, do Capítulo III, do Título III, da Constituição do Estado.

§2 Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem o parecer conclusivo da Mesa, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

TÍTULO X CAPÍTULO I DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 290. O processo nos crimes de responsabilidade do governador, do vice-governador, de secretário de Estado e demais autoridades previstas em lei, obedecerá à legislação especial.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 291. O secretário de Estado comparecerá perante a Assembleia ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou com a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§1 A convocação de secretário de Estado será resolvida pela Assembleia ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer deputado ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§2 A convocação de secretário de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do 1º secretário ou do presidente da Assembleia, que definirá o local e hora da Sessão ou reunião de Comissão a que deva comparecer com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada aceita pela Casa.

Art. 292. A Assembleia reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer secretário de Estado, quando convocado.

§1 O secretário de Estado terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos deputados; perante Comissões, ocupará o lugar à direita do presidente.

§2 Perante as Comissões, quando convocado, o Secretário de Estado ocupará o lugar à direita do Presidente.

§3 Não poderá ser marcado um mesmo horário para o comparecimento de mais de um secretário de Estado à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser a respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§4 O secretário de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§5 Em qualquer hipótese, a presença do secretário de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Assembleia.

Art. 293. Na hipótese de convocação, o secretário encaminhará ao presidente da Assembleia ou à Comissão, até a véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar para distribuição aos deputados.

§1 O secretário de Estado, ao início do Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar por até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze), pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só aparteado durante a prorrogação.

§2 Encerrada a exposição do secretário de Estado, poderão ser formuladas interpelações pelos deputados que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de 05 (cinco) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de 10 (dez) minutos.

§3 Para responder a cada interpelação, o secretário terá o mesmo tempo que o deputado teve para formulá-la.

§4 Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de 03 (três) minutos, improrrogáveis.

§5 É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por 05 (cinco) minutos, sem apartes.

Art. 294. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com a Constituição Estadual, o presidente da Assembleia promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, FALADA E TELEVISADA

Art. 295. Os órgãos de imprensa falada, escrita ou televisada poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, junto à 1º Secretaria, por meio de solicitação da Assessoria de Comunicação para exercício de atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes à Casa e seus membros.

Art. 296. Caberá ao 1º Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Assembleia Legislativa, excluídas as privativas dos deputados.

Art. 297. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

Art. 298. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados por esta Casa Legislativa poderão congregar-se em Comitê como seu órgão representativo junto à Mesa Diretora.

§1 Fica reconhecido e automaticamente credenciado o Comitê de Imprensa ora existente no Poder Legislativo;

§2 O Comitê de Imprensa, mencionado no § 1º, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a relação de seus sócios e o seu estatuto à Mesa Diretora.

§3 O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa Diretora.

Art. 299. O credenciamento previsto nesta Resolução será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

Art. 301. As despesas da Assembleia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, são ordenadas pelo presidente da Assembleia.

Art. 302. A ordenação de despesa poderá ser delegada por Ato da Mesa Diretora.

Art. 303. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 304. O presidente da Assembleia encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, no mesmo prazo estabelecido para o Poder Executivo, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

Art. 305. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões Ordinárias da Assembleia efetivamente realizadas, sendo os prazos fixados por mês contados de data a data.

§1 Exclui-se do cômputo o dia ou Sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§2 Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar da Assembleia Legislativa.

Art. 306. A Procuradoria Especial da Mulher passa a ser denominada Secretaria Especial da Mulher, nos termos deste Regimento.

§1 A Assembleia Legislativa adotará as providências necessárias à adequação da Secretaria Especial da Mulher.

§2 Até a próxima eleição da Mesa Diretora, as funções de secretária Especial da Mulher serão desempenhadas pela procuradora Especial da Mulher em exercício na data da promulgação deste Regimento.

Art. 307. O patrimônio da Assembleia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Art. 308. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Assembleia.

Art. 309. A data estabelecida no *caput* do art. 7º será aplicada a partir da 11ª (décima primeira) legislatura, sendo a posse dos deputados eleitos para a 10ª (décima) legislatura no dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 310. Nos casos omissos, o presidente da Assembleia aplicará o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3Parágrafo único. A aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a que se refere o *caput*, considerará as questões de ordem decididas e registradas.

Art. 311. Durante as sessões serão mantidos sob a mesa principal dos trabalhos do Plenário exemplares da Bíblia, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, para consulta dos deputados.

Art. 312. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 313. Fica revogada a Resolução n. 11, de 30 de junho de 1992, e suas alterações.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JORGE EVERTON

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

MOÇÕES

MOÇÃO DE PESAR N. 049/2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a:

Moção de Pesar pelo falecimento do senhor José Ribamar Serafim Rodrigues, de 60 anos, radialista, natural de São Luiz do Maranhão, pai de 6 filhos, conhecido carinhosamente como “Negão do Som”.

Esta Casa Legislativa manifesta publicamente votos de profundo pesar pelo falecimento do senhor José Ribamar Serafim Rodrigues e irrestrita solidariedade aos familiares e amigos por essa irrepável perda ocorrida na segunda-feira, dia 04 de dezembro de 2023.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de dezembro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima